SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 29 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0689

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento da pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 021 de 06 de janeiro de 2017, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico **029/2017**, classificando vencedora dos itens 01, 02 e 03 a Empresa: **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP , com valor de R$ 22.380,00 (VINTE E DOIS MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS)** vencedora do Certame**,** objetivando a **Aquisição de Material Permanente e de Consumo, destinados a atender a demanda da Central de Distribuição de Alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.**

Arapiraca, 05 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:D0737849

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 323/2017

OBJETO: Aquisição de Material Permanente e de Consumo, destinados a atender a demanda da Central de Distribuição de Alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.
Licitação: Pregão Eletrônico n° 029/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Recursos: 10.10.20.605.2210.2.374 – Apoio à Produção e a Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar – Aquisição de Equipamentos – Elemento de Despesas 4.490.52.0.1.0010 – Equipamentos e Materiais Permanentes.
10.10.20.605.2210.2.373- Apoio à Produção e a Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar. Elemento de Despesas: 3.3.90.30.0010 – Material de Consumo..
Contratada: MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP. CNPJ 12.183.082/0001-36. Valor: R$ 22.380,00 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta reais) Signatarios: Rogério Auto Teófilo e Murilo Rafael Bernardi Araújo Leite. Data da assinatura: 15 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:0B4D800F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, por intermédio da COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, através do Dept° de Compras, solicita Cotações de Preços de empresas especializadas para compor Processo n° 20045/2017 cujo objeto trata do Registro de Preços para aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e correlatos a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Os interessados na obtenção do formulário de cotação devem entrar em contato pelo e-mail: compras@arapiraca.al.gov.br ou saudecgabs@gmail.com. Telefone: (82) 9.9991-3063. Prazo para entrega da cotação: 22 de janeiro de 2018 (segunda-feira).

LAUDEMMY LAYON DA SILVA SANTOS
Dept° de Compras de Bens e Serviços

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:BEACCBCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, por intermédio da COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, através do Dept° de Compras, solicita Cotações de Preços de empresas especializadas para compor Processo n° 20045/2017 cujo objeto trata do Registro de Preços para aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e correlatos a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Os interessados na obtenção do formulário de cotação devem entrar em contato pelo e-mail: compras@arapiraca.al.gov.br ou saudecgabs@gmail.com. Telefone: (82) 9.9991-3063. Prazo para entrega da cotação: 22 de janeiro de 2018 (segunda-feira).

LAUDEMMY LAYON DA SILVA SANTOS
Dept° de Compras de Bens e Serviços

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:8D473598

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2017

OBJETO: : Aquisição de material didático, para montagem de kits para os 28 alfabetizadores, 04 coordenador e 300 alfabetizados que serão atendidos pelo Programa Brasil Alfabetizado.
ABERTURA: 15 de janeiro de 2018, às 09:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 10:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: : informações disponíveis na sala da CPL-Compras e Serviços Comuns, situado na Rod. AL-220, nº 2188, Km 3 - Sen. Arnon de Melo, Arapiraca - AL, 57315-745, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)99991-3903 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 28 de dezembro 2017

GIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:5C0C27EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2017

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de uma empresa especializada no fornecimento contínuo de recarga de gás GLP, destinado às escolas e centros de educação infantil do município de arapiraca.
ABERTURA: 16 de janeiro de 2018, às 09:30 h (horário de Brasília) abertura das propostas, 10:00 h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL – Compras e Serviços Comuns, , situado na Rod. AL-220, nº 2188, Km 3 - Sen. Arnon de Melo, Arapiraca - AL, 57315-745, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)99991-3903 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 28 de dezembro 2017.

GIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:B7123789

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 2372/2013

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 2372/2013

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SOB O N° 004/2013
RESCINDENTE: Prefeitura Municipal de Arapiraca
RESCINDIDA: MAKRI CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.
CNPJ: 05.425.831/0001-29
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
O objeto do presente Termo é Rescindir o Contrato n° 02372/2013, celebrado em 25 de outubro 2013, cujo objeto é a Execução das Obras e Serviços de Construção da Unidades de Saúde nos Povoados: Laranjal, Porção, Bom Jardim, Canaã e nos Bairros: Senador Arnon de Melo, Planalto e Massaranduba, no Município de Arapiraca/AL
CLÁUSULA SEGUNDA - DE MOTIVAÇÃO:
O Município de Arapiraca/AL dá como rescindido o Contrato citado na Cláusula Primeira, em virtude de violação ao art. 78, I, da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA ASSINATURA
O Município através de seu representante, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que a este subscrevem.
DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2017.
DO SIGNATÁRIO: Rogério Auto Teófilo.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:FACE453F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº 0335/2017 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0515.0004.748/2017, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 07 meses e 23 dias, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da Sra. **ISA DE MORAIS LOPES SILVA,** CPF n.º 342.156.204-06, PROFESSORA, enquadrada na Tabela 1, Nível II, Classe E, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, Fórmula 85/95, conforme o art. 68, da Lei Municipal nº 774/93, de 16 de dezembro de 1993, Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Atalaia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.
Dê-se Ciência,
Publique-se,
Registre-see
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia – AL, 06 de dezembro de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Esta Portaria foi publicada e registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2017.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lucas Morais de Melo
Código Identificador:C2467A9B

GABINETE DO PREFEITO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº 0336/2017 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 2417/16, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 34 anos, 05 meses e 05 dias, trabalhados ininterruptamente neste município, em

favor da Sra. **CRISTINA MARIA CAVALCANTE BARBOSA,** CPF n.º 314.119.594-34, PROFESSORA, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, Fórmula 85/95.

Dê-se Ciência,
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia – AL, 06 de dezembro de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Esta Portaria foi publicada e registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2017.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lucas Morais de Melo
Código Identificador:36C9C1FC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
2º AVISO DE RETIFICAÇÃO

No Aviso de Retificação, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 22/12/2017, Edição n° 0685, página 01. "DATA, HORA E LOCAL: 09 de janeiro de 2018, às 10h30min. Leia-se: "DATA, HORA E LOCAL: 12 de janeiro de 2018, às 10h30min.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:E1BA1FC9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Espécie: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2017 com fundamento no caput do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 11.840.303/0001-39; Objeto: prestação de serviços de mecânica elétrica no ônibus escolar deste Município; Vigência do contrato: 02 (dois) meses; Processo: 0821002/2017; Recurso: Próprios; Valor: R$ 19.158,46 (dezenove mil e cento e cinqüenta e oito reais e quarenta e seis centavos); Autorização e Ratificação: em 25/10/2017, por Claudeval Santos Santana.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:D3393393

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Espécie: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2017 com fundamento no caput do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: F.D.A. DE MOURA - ME, CNPJ nº 11.078.279/0001-07; Objeto: prestação de serviços de promoção de eventos com apresentação de shows artísticos (bandas musicais) durante as comemorações dos festejos da Padroeira Nossa Senhora da Conceição, que ocorrerá no dia 08 de dezembro de 2017, no Povoado Olho D'Água Novo Município de Belo Monte/AL; Vigência do contrato: 30 (trinta) dias; Processo: 1106007/2017; Recurso: Próprios; Valor: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Autorização e Ratificação: em 22/11/2017, por Claudeval Santos Santana.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:4F59E958

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 084/2017, firmado em 10/05/2017, com a empresa LABORATÓRIO DE ANALISES BIOLÓGICAS DE PORTO DA FOLHA ME, CNPJ nº 06.030.441/0001-12. Objeto: prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde de Belo Monte/AL; Amparo: Chamamento Público nº 01/2017; Processo: 0301007/2017; Vigência: 08 (oito) meses; Dotação Orçamentária; Fun. Prog: 05.50.6.032 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde / Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica / Fonte: 0040; Valor: R$ 68.503,68; Signatários: pelo Contratante, Claudeval Santos Santana e, pelo Contratado, Anteogenes Feitosa Doria.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:1B42D185

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Espécie: Dispensa de Licitação nº 06/2017 com fundamento no caput do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: J A CAZUZA DE MELO FOGOS E ARTIFÍCIOS ME, CNPJ nº 05.598.956/0001-50; Objeto: aquisição de fogos de artifícios; Vigência do contrato: até 31/12/2017; Processo: 0309006/2016; Dotação Orçamentária: ORGÃO: SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.30.2.003 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO / FONTE: 0010; Valor: R$ 7.800,00; Autorização e Ratificação: em 20/03/2017, por CLAUDEVAL SANTOS SANTANA.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:8F8FFCA8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 262/2017, firmado em 10/06/2017, com a empresa INSTITUTO GESTAR, inscrito no CNPJ sob o nº 14.525.880/0001-24. Objeto: prestação de serviços de Formação Inicial e Continuada com implantação de uma Plataforma Educacional, bem como, Consultoria e Assessoria para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura com uma Solução de Automação do Processo de Aquisição e Serviços e Correlatos durante o exercício de

2017; Amparo: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 02/2017, originária do Pregão Eletrônico nº 06/2017, promovido pelo Município de Maravilha/AL; Processo: 0510007/2017; Vigência: até 31/12/2017; Dotação Orçamentária; ORGÃO: SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.70.17.2.006 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA / FONTE: 0020; Valor: R$ R$ 778.862,28; Signatários: pelo Contratante, Claudeval Santos Santana e, pelo Contratado, JOSÉ CLAUDIO SILVA DOS SANTOS.

Belo Monte/AL, em 28 de dezembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:0D9B7C75

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Cacimbinhas, no uso de suas atribuições resolve homologar o processo n° 1206.0030/2017, Dispensa de Licitação 109/2017, a Particular FABIANA SOARES PAULINO, CPF/MF 045.275.064-47, cujo objeto é a contratação de serviços técnico profissional no seguimento de costura industrial para capacitação do beneficiários do programa bolsa família, vinculado` a Secretaria de Assistência Social, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

JAELSON DE LIMA NAZÁRIO
Secretário Municipal de Assistência Social

EXTRATO DO CONTRATO N° 122/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 1092017
Processo Administrativo 1206.0030/2017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: FABIANA SOARES PAULINO, CPF/MF 045.275.064-47, cujo objeto é a contratação de serviços técnico profissional no seguimento de costura industrial para capacitação do beneficiários do programa bolsa família, vinculado` a Secretaria de Assistência Social, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Função Programática: 12.0100.08.244.006.17.003 – Manutenção das Ações do IGD/PBF;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;
Elemento de Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;

Cacimbinhas, 26 de dezembro de 2017

JAELSON DE LIMA NAZÁRIO
Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:26AAF293

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
ERRATA

Na edição nº 0687, página 02, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na Publicação PORTARIA IMPREC 003/2014 e PORTARIA IMPREC 019/2014, Onde se lê: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Leia-se: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS.

Cacimbinhas/AL, 28 de dezembro de 2017

ARLENE MARIA REIS DE ARAÚJO FERRO
Presidente do IMPREC

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:E3B0EB4A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RATIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** a Inexigibilidade de nº 015/2017 e os entendimentos firmados ao tempo em que **AUTORIZO** a celebração do contrato com a empresa ELITE ENTRETENIMENTO, EVENTOS E ESTRUTURA EIRELI - EPP, C.N.P.J./M.F. sob o nº 07.376.758/0001-78, no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao show artístico do Cantor Cesar Salles e **DENIS WILKER PEREIRA ROCHA – ME, C.N.P.J./MF. Sob o nº 10.765.182/0001-45, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao show artístico do DJ Bambu e Banda Farra Mix,** sob os fundamentos do artigo 25, inciso III da Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Campo Alegre, 26 de Dezembro de 2017.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:DFB9FC32

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE

CONTRATO P.M.C.A. nº 043/2017- S.M.C.C.E.T-I.L. – CONTRATADA: **DENIS WILKER PEREIRA ROCHA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.765.182/0001-45, – Valor Global de R$ 5.000,00. Objeto: Serviços artísticos pertinente ao show do DJ Bambu e Banda Farra Mix – Data da Assinatura: 27/12/2017. Signatários: Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Denis Wilker Pereira Rocha.

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:2AE87459

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE

CONTRATO P.M.C.A. nº 042/2017- S.M.C.C.E.T-I.L. – CONTRATADA: **ELITE ENTRETENIMENTO, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.376.758/0001-78, – Valor Global de R$ 15.000,00. Objeto: Serviços artísticos pertinente ao show do Cantor Cesar Salles – Data da Assinatura 27/12/2017. Signatários: Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Idanilson Alves dos Santos.

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:7AD0370B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017.
A Prefeitura do Município de Carneiros-AL, com sede na Praça Cônego José Bulhões, nº 100 – Centro, informa aos interessados que estará realizando a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº

004/2017, do tipo menor preço global por Lote. Objeto: Melhorias habitacionais e Reforma e Ampliação da Praça da Igreja Matriz da Cidade de Carneiros. Data: 16/01/2018. Hora: 10:00 (dez) horas. Local: Sede da Prefeitura. O Edital e seus Anexos encontram-se à disposição dos interessados junto a CPL, no horário das 8:00 às 13:00 h, no endereço acima citado. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520 – 98724-1895.

Carneiros, 28 de dezembro de 2017.

MARIA ISABEL SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:7BEFC0F0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratificamos a inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa DENIS WILKER PEREIRA ROCHA – ME, com sede na Rua Manoel Antônio de Jesus, nº 226, Centro – Craíbas – AL, CEP: 57.320-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.765.182/0001-45, no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo objeto é a prestação dos serviços de apresentação da Banda Júnior Mendes e da Banda Fascínio, na Praça Antônio Pedro de Albuquerque nas festividades de comemoração de réveillon 2018, do Município de Coité do Nóia, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, no Parecer da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Interna do Município.

Coité do Nóia – AL, 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ DE SENA NETTO
Prefeito

Publicado por:
Thed Kátia Barbosa dos Santos Bastos
Código Identificador:E93042A2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 657/2017

DAS PARTES: Município de Coité do Nóia, CNPJ sob nº 12.198.719/0001-68 e a empresa Denis Wilker Pereira Rocha - ME, CNPJ sob nº 10.765.182/0001-45. OBJETO: apresentação da Banda Júnior Mendes e da Banda Fascínio, na Praça Antônio Pedro de Albuquerque nas festividades de comemoração de réveillon 2018, do Município de Coité do Nóia. CELEBRAÇÃO: 28/12/2017. VALOR: R$ 35.000,00. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.80.13.392.6.2050 – Apoio as Atividades Cívicas e Culturais e Tradicionais do Município – Elem. de Desp. 3390.39/0010. DOS SIGNATÁRIOS: José de Sena Netto – Contratante / Denis Wilker Pereira Rocha – Contratado.

Publicado por:
Thed Kátia Barbosa dos Santos Bastos
Código Identificador:8D986DA0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

FAPEN - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI
PORTARIA Nº 17 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

JOSÉ CÍCERO VIEIRA, prefeito do Município de Inhapi- AL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como a Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inhapi/AL.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder o Benefício de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** em favor da **Sr. ª SÔNIA DE SOUZA BARROS**, portadora do RG: 803884, SEDS-AL, e do CPF sob o nº 420.461.734-49, que ocupou o Cargo de Agente Administrativo, nos Termos do **Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1998, Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05 de julho de 2005 e Art. 30, da Lei Municipal Nº 05 de 19 de março de 2013, com proventos integrais,** e reajustamento do benefício, Com **PARIDADE.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Inhapi, AL, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

JEANE LIMA DOS SANTOS
Presidente do FAPEN
Portaria:019/2017

Publicado por:
Jeane Lima dos Santos
Código Identificador:A274AEC9

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
PORTARIA Nº235, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Exonera ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor de Matemática, constante no quadro de pessoal desse município.

O Prefeito do Município de INHAPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e
Considerando o requerimento formulado, escrito e protocolado pela servidora Jamila Karen Alves da Silva, junto a Prefeitura Municipal de Inhapi/Al em 28/12/2017, autuado sobre o processo administrativo 3728/2017.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, a senhora **Jamila Karen Alves da Silva,** portador (a) do RG 7.935.439 SDS/PE e CPF 060.310.014-70 do cargo de Enfermeira, portador da matricula nº2248-1 no quadro de funcionários deste município, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:08482D17

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
PREGÃO Nº 019/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2017
OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos automotores.
ABERTURA: 16 de janeiro de 2018, às 14:30h (horário local).
INFORMAÇÕES: informações disponíveis no Prédio da Prefeitura Municipal de Jaramataia, situado na Rua Professor Deraldo Campos,

209, Centro, das 8:00 às 14:00 horas, ou através do e-mail licitacaojaramataia@gmail.com.

Jaramataia, 27 de dezembro de 2017.

GIVALDO INACIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:648BDDBA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO CONTRATO Nº 76/2017

CONTRATO N° 76/2017

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ N° 12.207.544/0001-08, EMPRESA COMERCIAL DE PEÇAS E TRATORES LTDA, CNPJ N° 09.290.746/0001-51.
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
DO VALOR: R$ 146.300,00 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS) PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1010.20.122.0001.2029 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMERCIO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0660.15.122.0001.2015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATATO VIGORARÁ DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.
DA DATA DE ASSINATURA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.
DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, CPF 924.676.794-20, P/CONTRATANTE; MARCIO ROBERTO SOARES SANTOS ARAÚJO, CPF N° 068.601.024-89, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:82762FD9

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO CONTRATO 77/2017

CONTRATO N° 77/2017

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ N° 12.207.544/0001-08, EMPRESA CLESIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ N° 10.279.489/0001-36.
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
DO VALOR: R$ 78.664,00 (SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS) PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO 0771.10.301.0004.6011 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.301.0004.6003 – BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.304.0004.6015 – BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE GER. DE RISCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0403 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0550.12.361.0002.2037 – QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0200 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0882.08.243.0003.6031 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0880.08.122.0001.6008 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 1010.20.122.0001.2029 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMERCIO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0660.15.122.0001.2015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATO VIGORARÁ DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.
DA DATA DE ASSINATURA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.
DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, CPF 924.676.794-20, P/CONTRATANTE; CLESIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N° 827.344.534-87, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:F0A6B888

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO CONTRATO Nº 78/2017

CONTRATO N° 78/2017
DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ N° 12.207.544/0001-08, EMPRESA ALTO PEÇA REAL LTDA, CNPJ N° 40.921.140/0001-17.
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
DO VALOR: R$ 42.366,00 (QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS) PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO 0771.10.301.0004.6011 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.301.0004.6003 – BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.304.0004.6015 – BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE GER. DE RISCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0403 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0550.12.361.0002.2037 – QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0200 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0882.08.243.0003.6031 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0880.08.122.0001.6008 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS

SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 1010.20.122.0001.2029 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMERCIO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0660.15.122.0001.2015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATO VIGORARÁ DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.
DA DATA DE ASSINATURA: 22 DE SETEMBRO DE 2017.
DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, CPF 924.676.794-20, P/CONTRATANTE; JOSÉ GALDINO FILHO, CPF N° 129.596.934-34, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:A68C371C

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO CONTRATO Nº 79/2017

CONTRATO N° 79/2017
DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ N° 12.207.544/0001-08, EMPRESA SATURNINO & ALMEIDA LTDA - EPP, CNPJ N° 24.329.559/0001-28.
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
DO VALOR: R$ 116.100,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL E CEM REAIS) PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO 0771.10.301.0004.6011 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.301.0004.6003 – BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0040 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0771.10.304.0004.6015 – BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE GER. DE RISCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0403 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0550.12.361.0002.2037 – QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0200 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0551.12.361.0002.2018 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0030 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0882.08.243.0003.6031 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0880.08.122.0001.6008 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.39.0010 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 1010.20.122.0001.2029 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMERCIO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA; 0660.15.122.0001.2015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.9.0.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATO VIGORARÁ DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.
DA DATA DE ASSINATURA: 22 DE SETEMBRO DE 2017.
DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, CPF 924.676.794-20, P/CONTRATANTE; LENIVALDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CPF N° 359.707.234-87, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:54A8E326

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO CONTRATO Nº 46/2017

CONTRATO N° 46/2017
DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ N° 12.207.544/0001-08, EMPRESA JORGE PEREIRA DA ROCHA NETO, CNPJ N° 01.771.408/0001-20.
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA DE EVENTOS.
DO VALOR: R$ 197.861,00 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS) PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTE CONTRATO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.90.13.392.0006.2043 –APOIO AS ATIVIDADES CÍVICAS E CULTURAIS E TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATAO VIGORARÁ DA DATA DA SUA ASSINATURA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017.
DA DATA DE ASSINATURA: 09 DE JUNHO DE 2017.
DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, CPF 924.676.794-20, P/CONTRATANTE; JORGE MENDES DE OLIVEIRA, CPF N° 803.072.304-06, P/ CONTRATADO

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:7716574D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 62272017

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade aos Servidores Públicos e aos contratados temporariamente do Município de Maragogi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário do município de Maragogi, sendo devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres e perigosas, enquanto durar a exposição, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - Quando houver a exposição a riscos biológicos realizados por contato permanente, intermitente a fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em sistema de condicionamento de ar, além de contato com bactérias e outros microrganismos presentes em instalações sanitárias, pois a exposição a riscos biológicos enseja o pagamento do adicional de insalubridade;

§ 2º - O servidor que ocupar função de chefia, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo também fazem jus ao

Adicional de Insalubridade se estiver exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com o laudo técnico pericial.

Art. 3º - As atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de morte, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis.

Art. 4º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único - O exercício de atividade considerada insalubre será calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou equiparado com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 6º O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta lei quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II - a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor, reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

III - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

IV - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

V - o servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias;

VI - houver a exposição a risco biológico realizado por contato permanente, intermitente ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar, além de contato com bactérias e outros microrganismos presentes em instalações sanitárias;

VII – o servidor que ocupar função de chefia, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo, desde que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho confirme a ausência de insalubridade ou insalubridade tolerável para o ambiente de trabalho;

VIII – o servidor cruzar com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, balcões de atendimento, restaurantes ou pátios, permanecendo ou não nesses locais, salvo em ambientes de unidades hospitalares que estiverem expostos a agentes nocivos à saúde, com índices acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente do tempo de exposição aos seus efeitos;

IX - a exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato; e

X - o servidor exercer atividade de manuseio de objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais).

Art. 8º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em carácter temporário, a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo ou equiparado.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º O adicional de insalubridade e de periculosidade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 9º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pela Unidade Administrativa de Segurança, Medicina do Trabalho do Município ou por empresa especializada contratada, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único. A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou por delegação de competência pelo Secretário Adjunto para Assuntos da Administração, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Art. 10. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 11. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso; e

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 12. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 13. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 9º da desta Lei.

Art. 14. Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação previsto no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, mencionado no art. 9º da desta Lei.

§ 1º Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º A relação dos servidores com direito a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade deverá conter justificativa descrevendo a situação laboral que vinculou a concessão do adicional, e conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Art. 15. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 16. É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, segundo as especificações da área técnica responsável.

§ 1º É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A chefia imediata do servidor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Administração para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 3º É de competência da chefia imediata orientar os servidores quanto ao requerimento e preenchimento dos formulários de caracterização de atividades insalubres ou perigosas, bem como ratificar as informações prestadas.

Art. 17. Serão adotadas as medidas administrativas de responsabilização das autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente, bem como dos servidores e chefias que, por omissão ou informações incorretas, contribuírem para o pagamento indevido dos adicionais.

Art. 18. Cabe ao profissional competente da área em Saúde e Segurança do Trabalho, da Secretaria Municipal de Administração, através de perícia, a emissão de laudo técnico que caracterize, classifique ou delimite as atividades insalubres ou perigosas nos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Maragogi.

§ 1º - Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e da emissão do laudo técnico previsto no caput deste artigo, o servidor ocupante de cargo público de engenheiro, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou servidor ocupante de cargo público de Médico com especialização em medicina do trabalho.

§ 2º O laudo para a concessão de adicionais ao servidor deverá ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes em virtude de mudança de local de trabalho ou de suas atividades laborais.

§ 3º O laudo terá como referência a legislação vigente e deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor, devendo o profissional emitente caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Administração a aplicação das normas contidas nesta Lei.

Art. 20. Compete ao Setor de Segurança do Trabalho, da Secretaria Municipal de Administração, a manutenção das informações relativas à insalubridade e à periculosidade no banco de dados do sistema.

Art. 21. Os Secretários Municipais promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 17 de novembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 17 de novembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:9FA2DC85

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 624/2017

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação de UBS ERALDO MENDES DE VASCONCELOS a unidade básica de saúde localizada às margens da Rodovia AL 101 Norte, Distrito de São Bento, neste município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º É denominada de UBS ERALDO MENDES DE VASCONCELOS a unidade básica de saúde localizada às margens da Rodovia AL 101 Norte, Distrito de São Bento, neste município.

Art. 2º No local será descerrada placa com o nome da UBS juntamente com um pequeno histórico do senhor ERALDO MENDES DE VASCONCELOS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 12 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:CD225FFE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao art. 4º da lei nº 424 de 28 de dezembro de 2007, que institui o sistema aquáviario de transporte público de passageiros do município de Maragogi e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 424 de 28 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A autorização do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi, é pessoal e intransferível, salvo com autorização do Poder Público Municipal.

II – Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 14 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 14 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:DF45C4B5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 626/2017

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem – DMER, do Município de Maragogi – Alagoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CARÁTER E DOS FINS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Estradas de Rodagem, Órgão vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único – São consideradas equivalentes as expressões "Departamento Municipal de Estradas de Rodagem" e "DMER"."

Art. 2º - Ao D.M.E.R compete:

a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) conservar permanentemente as rodovias municipais;

c) exercer a polícia do tráfego nas estradas municipais;

d) autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;

e) executar, conservar e fiscalizar os serviços de travessia de rios em balsa, canoas e outros meios quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;

f) conceder licença para utilização anormal das estradas-de-rodagem municipais, com a colocação de postes, bombas de gasolina, postos de reparação, etc.;

g) autorizar a instalação de anúncios, de acordo com a legislação respectiva;

h) manter atualizado o mapa da rede de estradas de rodagem do Município;

i) proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;

j) prestar à Prefeitura informações sobre assuntos pertinentes a estradas-de-rodagem municipais;

k) fomentar e divulgar estudos de assuntos de técnica rodoviária, promover reuniões de estradas de rodagem, desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem;

l) representar oficialmente o Munícipio nos Congressos de Estradas de Rodagem;

m) exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Município, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste;

n) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária; e

o) celebrar contratos de prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras e o fornecimento de bens através de adesão a Consórcio Intermunicipal, devidamente firmado pela municipalidade, mediante lei, e ratificação do protocolo de intenções do Consórcio formado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO

Art. 3º - O DMER passa a ter a seguinte organização:

I - Órgão Deliberativo

a) Conselho Rodoviário

II - Órgão Fiscal de Delegação de Controle;

III - Órgãos Executivos;

a) Diretoria Geral;
b) Divisões e Subdivisões;

Art. 4º - O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) Presidente;
b) Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos;
c) Secretário de Administração;
d) Suplentes;

§ 1º - O presidente terá nível superior e reconhecida competência e idoneidade, de livre escolha do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º - Os membros indicados nas alíneas “a” a “d” serão nomeados pelo Chefe do Governo do municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário, será de três anos, podendo ser renovado, por igual período.

Art. 5º - Nas reuniões do Conselho Rodoviário, com permissão ou a convite do Presidente, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, os representantes das associações de classe e outras pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de qualquer assunto rodoviário.

Art. 6º - A orientação superior do Departamento será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar, por iniciativa própria ou do Diretor Geral, sobre:

a) a regulamentação da lei;

b) as modificações do Plano Rodoviário do Município;

c) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, e trens tipos para o cálculo das pontes e obras de arte correspondente à diversas classes de estradas de rodagem;

d) os programas e orçamentos anuais de trabalhos do DMER apresentados pelo Diretor Geral;

e) a discriminação do orçamento do DMER;

f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g) a aprovação do Plano Rodoviário Municipal;

h) a aprovação dos balancetes mensais e relatório e prestações de contas anuais do Diretor Geral;

i) os contratos-padrões para a adjudicação dos serviços, sob diferentes regimes de execução;

j) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;

k) as gratificações adicionais ou vantagens a serem concedidas ao pessoal do DMER;

l) as dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões desta lei;

m) os anteprojetos de lei sobre matéria rodoviária de competência Do Município;

n) a aceitação da cota do "Fundo Rodoviário Nacional" que couber ao Município e das obrigações correlatas, de conformidade com a legislação federal vigente; e

o) os convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para o exercício, por sua conta e delegação, de suas atribuições em estradas de rodagem federais situadas no território do Município.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 1º - O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea “h” do artigo anterior.

§ 2º - No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho se reunirá, convocado pelo Diretor Geral do DMER e sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão imediata e obrigatoriamente submetidas à apreciação do chefe do executivo, ao qual cabe a decisão final.

Art. 9º - Constituirão a Delegação de Controle:

a) um representante da Controladoria Municipal;
b) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
c) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo Unico - Caberá aos Secretários da Finanças e de Obras as indicações a que se refere as alíneas b e c, com a anuência do Chefe do Poder Executivo, ressaltando que deverá recair em funcionários graduados lotados nas repartições representadas.

Art. 10 - A Delegação de Controle compete exercer a mais completa fiscalização sobre a administração financeira e contábil do DMER, podendo, para esse fim, examinar a qualquer tempo, a escrituração e a documentação.

Parágrafo único - O Regulamento do DMER atribuir-se-á, além de outras, as seguintes funções:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas a serem apresentadas pelo Diretor Geral ao Conselho Rodoviário;

b) responder, com presteza a todas as consultas que lhe forem submetidas pelo Conselho Rodoviário ou pelo Diretor Geral, sobre assuntos de contabilidade e administração financeira.

Art. 11 - A Controladoria comunicará ao Diretor Geral, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando o Diretor Geral obrigado a dar-lhe, no prazo previsto em lei, conhecimento das providências que tomar para sanar a irregularidade ou punir os responsáveis.

Parágrafo único - Se a irregularidade for de responsabilidade do Diretor Geral, a Controladoria comunicá-la-á ao Presidente do Conselho Rodoviário.

Art. 12 - Ao Diretor do DMER, compete:

a) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário os programas anuais e orçamentos de trabalhos acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

b) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do DMER;

c) promover a apresentação do respectivo Plano Rodoviário e submetê-lo à aprovação do Conselho Rodoviário;

d) representar o DMER, ativa e passivamente, em juízo, pessoalmente ou por intermédio da Procuradoria Judicial, ou ainda, em casos especiais, por procuradores nomeados "ad-hoc";

e) ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados;

f) movimentar, nos termos do Regulamento, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários;

g) assinar os contratos de serviços e obras, previamente aprovados pelo Conselho Rodoviário;

h) autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas anuais do trabalho;

i) apresentar ao Conselho Rodoviário com parecer da Controladoria os balancetes e no tempo devido com os pormenores, os relatórios anuais e as prestações de contas do DMER

j) admitir mensalistas e diaristas, com observância das tabelas numéricas respectivas;

k) designar os funcionários para as diferentes funções do Departamento;

l) aprovar a tabela de férias do pessoal;

m) despachar o expediente da Diretoria Geral e baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

n) autorizar a prestação de serviço extraordinário e seu respectivo pagamento;

o) submeter, devidamente informados, a conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência deste e prestar-lhe todas as informações solicitadas;

p) submeter prontamente a conhecimento e deliberação da Delegação de Controle, todas as matérias da competência destes;

q) entender-se e corresponder-se, diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do DMER;

r) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento.

Parágrafo único - O Diretor Geral poderá, se assim for conveniente ao serviço, transferir algumas de suas atribuições delegáveis aos Diretores de Divisão, Engenheiros de Subdivisão e Assistente da Diretoria Geral.

CAPÍTULO III
DA RECEITA E DA CONTABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 13 - A receita do DMER será constituída dos seguintes recursos:

a) a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;

b) a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a 3% das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;

c) o produto de contribuição de melhoria, e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;

d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais provenientes do uso anormal a que se refere a alínea "f" do artigo 2º;

e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

f) da cota do município na distribuição do Imposto Territorial Rural feita pela União;

g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;

h) Legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias;

g) a cota que couber ao município da CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico);

Art. 14 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão recebidos diretamente pelo Fundo Municipal do DMER, que, para esse fim, fica investido dos poderes necessários.

Art. 15 - O DMER terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário e patrimonial, que abrangerá:

a) a documentação e escrituração das receitas;
b) o controle orçamentário;
c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
e) o processo e pagamento das contas de fornecimentos e serviços recebidos;
f) o preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
g) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras; e
h) o registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado.

Art. 16 - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura, em moldes recomendadas pelos Órgãos de Controle, ressalvadas as peculiaridades próprias dos serviços do DMER, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Rodoviário e autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 17 - A contabilidade patrimonial que será organizada, em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos no artigo anterior.

Art. 18 - Os balanços anuais do DMER, aprovados pelo Conselho Rodoviário e, em tempo próprio, enviados à Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL (DIRETORIA, DIVISÕES E SUBDIVISÕES)

Art. 19. – O Departamento Municipal de Estradas de Rodagens tem a seguinte estrutura:

I – Diretor Geral, com Status de Secretário, que representa a entidade judicial e extrajudicialmente – CC2;

II – Divisão Administrativa e Financeira – CC2; e

III – Divisão de Operações – CC2

a) Subdivisão de Engenharia, Planejamento de Estradas de Rodagens;

b) Subdivisão de Fiscalização de Sinalização e Equipamentos de Estradas de Rodagens.

Parágrafo Único - As atribuições das diretorias e das divisões criadas neste artigo, com as respectivas competências, serão estabelecidas na forma do Regimento Interno da entidade, que será editado pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto.

Art. 20 - O quadro do pessoal do DMER deverá ser constituído com funcionários concursados e ou contratados além de mensalistas e diaristas.

Art. 21 - Anualmente será submetida à aprovação do Chefe do Governo do Município, a Tabela numérica de mensalistas e diaristas.

Art. 22. Ficam criados, na estrutura do DMER os seguintes cargos. De provimentos temporário, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo:

I – 01 Diretor Geral;

II – 01 Coordenador Administrativo e Financeiro;

III – 01 Coordenador do Divisão de Operações;

VI – 01 Chefe da Divisão de Engenharia, Planejamento de Estradas de Rodagens;

VII – 01 Chefe da Divisão de Medição e Fiscalização de Estradas de Rodagens;

VIII – Assessor Executivo;

Art. 23. Ficam criados, na estrutura de DMER os seguintes cargos de provimento permanente e ou temporário, sendo concursados ou nomeados pelo Executivo:

I –01 Engenheiro Civil com ênfase em estradas de rodagens;
II – 01 Encarregado de Obra;
III – 02 Operadores da construção civil (Pedreiro, carpinteiro);
IV – 05 Ajudantes de construção civil (servente);
V – 02 Operadores de máquinas pesadas;
VI – 01 Operador de Máquinas Leve;
VII – 01 Mecânico;
VIII – 01 Borracheiro;
IX – 04 Motoristas;
X – 01 Contador;
XI – 01 Assistente ou Auxiliar Administrativo;
XII – 01 Agente de Serviços Gerais.

§1º Todos os cargos criados neste artigo integrarão o quadro de pessoal da Prefeitura de Maragogi.

§2º O preenchimento dos cargos previstos neste artigo será feito de forma gradativa, de acordo com as necessidades do órgão, e depois de comprovada a inexistência dos respectivos servidores no quadro funcional do Município, e que poderão ser colocados à disposição do DMER.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Com prévia aprovação do Conselho Rodoviário e parecer favorável da Controladoria Geral do Município e da Secretaria de Finanças do Município, e observado o disposto da presente lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o D.M.E.R a realizar operações de crédito com Institutos, Bancos e outros estabelecimentos de crédito nacionais e estrangeiros, cabendo ao DMER atender com seus recursos aos serviços desses empréstimos.

Art. 25 - Essas operações de crédito serão realizadas à taxa máxima de 7% (sete por cento) ao ano e prazo máximo de 20 anos.

Art. 26 - O produto das operações de crédito realizadas pelo D.M.E.R só poderá ser empregado em obras novas e aquisições de máquinas, para a construção de estradas, devendo observar sempre que possível, que o prazo do empréstimo não seja superior à vida útil dessas obras ou dessas máquinas.

Parágrafo único - Em nenhum caso as obras de conservação de estradas poderão ser consideradas obras novas.

Art. 27 - Se o D.M.E.R for extinto ou perder a autonomia financeira que a presente lei confere, passarão para o Município todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 28 - As transações do D.M.E.R se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticadas pela Prefeitura.

Art. 29 - Para as causas judiciais, em que o D.M.E.R for parte será competente o foro da Comarca de Maragogi.

Art. 30 - A receita do D.M.E.R será recolhida ao Banco de livre escolha do chefe do executivo.

Art. 31 - Das sessões do Conselho Rodoviário, serão lavradas atas, que, salvo quanto aos assuntos de natureza sigilosa, a critério dos respectivos presidentes, serão publicadas por extenso ou em sumula, no "Diário Oficial" do Município.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrará em exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e a maioria dos seus membros o que deverá dar-se dentro de sessenta dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 33 - Enquanto o Conselho Rodoviário não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 34 - As despesas do DMER, correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a implantação e estruturação do D.M.E.R no exercício vigente.

Art. 35 - O Conselho Rodoviário elaborará, dentro de sessenta dias, o Regulamento do Pessoal do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, a ser expedido pelo Chefe da Prefeitura.

Art. 36 - Os serviços a que se referem as alíneas c e d, do artigo 2º serão assumidas pelo D.M.E.R gradativamente, no prazo de um ano, de acordo com os planos propostos pelo Conselho Rodoviário e aprovados pela Prefeitura, o mesmo acontecendo com os recursos a esses serviços correspondentes, enumerados no artigo 13.

Art. 37 - As disposições desta lei referentes ao policiamento do tráfego nas estradas municipais e a fiscalização dos serviços intermunicipais de transportes coletivos não excluem as atribuições que hoje competem a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte quanto ao policiamento e fiscalização de trânsito.

Art. 38 - A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes de acordo com as exigências dos serviços e dela constarão as atribuições das Divisões e Subdivisões previstas.

Art. 39 - Enquanto não for expedida a regulamentação da presente lei, os casos urgentes dela dependentes serão, sob proposta do Diretor Geral, resolvidos, em caráter provisório, pelo Conselho Rodoviário, cujas decisões deverão ser aprovadas pelo Chefe do executivo;

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 14 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 14 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:FD5A71B9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 627/2017

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição do fundo municipal do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem – FMDMER, do município de Maragogi. Estado de Alagoas, e Cria o Conselho de Administração.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Municipal do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem – FMDMER, do município de Maragogi, destinado a:

I – dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria do Departamento Municipal de Estradas de Rodagens, com o intuito de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de estradas de rodagem;

Art. 2º Compete ao Diretor Geral do DMER e ao secretário de finanças e facultativamente ao Chefe do Poder Executivo, a gestão financeira dos recursos do presente Fundo.

Parágrafo Único. A gestão de que trata o caput deste artigo será realizada mediante aprovação pelo Conselho Rodoviário dos recursos do Fundo.

Art. 3º É criado o Conselho de Administração dos recursos do Fundo Municipal do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem – FMDMER.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração:

I – será constituído pelos seguintes membros:

a) Presidente
b) Secretário Municipal de Administração;
c) Secretário Municipal de Finanças;
d) Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

II – elaborará, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, encaminhando-os para apreciação e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas correntes necessárias à administração do Fundo, tais como: com pessoal, material de consumo e outros, serão realizadas com recursos próprios.

Art. 5º Toda movimentação financeira do Fundo Municipal será divulgada através da página institucional da Prefeitura Municipal de Maragogi na internet, contendo:

I – atualização semestral;
II – indicação da origem dos depósitos; e,
III – destinação das aplicações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal e do Conselho de Administração.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão aplicados para a consecução das seguintes finalidades:

I – desenvolvimento e execução de trabalhos, pesquisas e projetos vinculados ao desenvolvimento de medidas destinadas à melhoria do Departamento Municipal de Estradas e Rodagens de Maragogi;

II – desenvolvimento e execução de programas e projetos destinados a garantir melhor eficiência nas Estradas e Rodagens do município de Maragogi, garantindo maior mobilidade nas vias e rodovias, tais como:

a) desapropriação para expansão da malha viária, abertura de novas vias, alargamento das já existentes, dentre outras finalidades;

b) execução de obras destinadas a expandir a malha viária do Município;

c) desapropriação para fins de construção de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte coletivo de passageiros, tais como rodoviárias, terminais, abrigos e estações de passageiros;

d) execução das obras de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte coletivo de passageiros terrestres e aquaviários, tais como rodoviárias, terminais, receptivos, abrigos e estações de passageiros;

Art. 8º Constituem receitas do Fundo:

a) a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;

b) a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a 3% das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;

c) o produto de contribuição de melhoria, e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;

d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais provenientes do uso anormal a que se refere a alínea "f" do artigo 2º da Lei que Instituiu o DMER;

e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

f) da cota do município na distribuição do Imposto Territorial Rural feita pela União;

g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;

h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias;

i) a cota que couber ao município da CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico);

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional e especial necessários à execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 14 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 14 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:F2C2E440

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 628/2017

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da lei municipal nº 431, de 07 de abril de 2008. que

regulamenta o transporte coletivo de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 431, de 07 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Só será permitida a utilização de veículo no transporte coletivo de passageiros de Carro pequeno e Van circular com até 10 (dez) anos de uso e Ônibus e Micro-Ônibus com até 15 (quinze) anos. Ficam isentos do limite de ano de fabricação, os veículos do tipo Bugue (buggy), que serão vistoriados anualmente e, após constatação de boa conservação e segurança, aprovados pela SMTT.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 14 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 14 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:6EEFEE2E

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 630/2017

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Nº 246/98.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 246/98, de 12 de março de 1998, que "*dispõe sobre a doação do imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Maragogi*", localizado na Praça Batista Aciolli, com área de 379,00m².

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Município de Maragogi.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 20 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 20 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:F420C1F3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 631/2017

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Maragogi – REFIS MUNICIPAL, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Maragogi - REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de novembro de 2017, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei. (Anexo I e II)

§1º Os contribuintes detentores de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL, sendo enquadrados nos critérios desta lei.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 3º O débito consolidado será pago à vista ou em até 35(trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa Selic, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas e a R$ 300,00 (trezentos reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo terá como data limite para a soma do número de parcelas o dia 30 de novembro de 2020, não podendo ultrapassar esta data.

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena da imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes porcentuais:

I – Cota Única: 100% multa e 100% juros;
II – de 02 a 06 vezes: 70% multa e 70% juros;
II – de 07 a 12 vezes: 50% multa e 50% juros;
IV – de 13 a 24 vezes: 40% multa e 40% juros;
V – de 25 a 35 vezes: 30% multa e 30% juros;

§1º As multas provenientes de descumprimento de obrigações acessórias, terão, exclusivamente, redução de 95% no valor do pagamento à vista.

§2º O parcelamento dos débitos superiores a r$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), só serão autorizados mediante apresentação de garantia real, nos termos do Novo Código Civil.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a(o):

I – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
II – confissão irrevogável e irretratável da dívida;
III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;
IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxa de Licença para localização e Funcionamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 01 de janeiro de 2012, além dos benefícios previstos no art. 4º desta lei, será concedido ao contribuinte uma redução de:

I – Redução de 40% no valor do tributo, no caso de pagamento à vista;

II – Redução de 20% no valor do tributo, no caso do parcelamento.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Maragogi e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV – a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL a respeito da decisão;

V – compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 10. O programa REFIS MUNICIPAL terá vigência até o dia 06 de abril de 2018, não podendo ultrapassar referida data em face do período eleitoral (6 meses antes da eleição), afinal a eleição será em 07 de outubro de 2018.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 20 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 20 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:47C4552C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 633/2017

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores,

visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018/2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo Único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação do Gabinete do Prefeito, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – Elaborar Anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 28 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:581314AB

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 634/2017

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Maragogi para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Maragogi, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 87.719.749,48 (oitenta e sete milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES R$ 74.772.158,52

RECEITA TRIBUTÁRIA R$ 8.575.520,60
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES R$ 4.222.102,01
RECEITAS PATRIMONIAIS R$ 383.820,14
RECEITAS DE SERVIÇOS R$ 656.740,31
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES R$ 59.505.866,69
OUTRAS RECEITAS CORRENTES R$ 1.428.108,78
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS R$ 2.931.235,45
RECEITAS DE CONTRIB. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS R$ 2.931.235,45
RECEITAS DE CAPITAL R$ 15.361.117,53
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL R$ 15.361.117,53

SUB – TOTAL R$ 93.064.511,50

DEDUÇÕES DA RECEITA R$ 5.344.762,02
TOTAL DAS RECEITAS R$ 87.719.749,48

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R$ 87.719.749,48 (oitenta e sete milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal: R$ 62.718.082,06
II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 25.001.667,42

Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

CÂMARA MUNICIPAL R$ 2.569.692,62
GABINETE DO PREFEITO R$ 1.912.779,88
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO R$ 3.142.244,34
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO R$ 33.861.685,78
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE R$ 16.286.239,72
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R$ 3.675.994,11
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO R$ 243.200,00
SECRETARIA DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO R$ 651.281,28 SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO R$ 1.389.136,27
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS R$ 1.100.561,73
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE R$ 559.743,27
IPAPSMM – INST. PREV. APOSENT. E PENSÕES R$ 5.062.388,05
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS R$ 13.301.130,82
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS R$ 3.408.391,60
SEC. DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA R$ 255.280,00
SUPER. MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SMTT R$ 300.000,00
TOTAL DAS DESPESAS R$ 87.719.749,48

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 60% (Sessenta por cento), do total das receitas previstas para o Exercício de 2018, conforme aprovado na LDO, art. 31.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias no Exercício de 2018. Conforme aprovado na LDO, art. 33.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das Receitas Correntes previstas nesta Lei.

Art. 10º. Esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 28 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:7423D01E

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
PORTARIA Nº 270/2017

(de 04 de dezembro de 2017)

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DO IPREV MARAGOGI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE MARAGOGI/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43º, inciso II, e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Municipal nº 376, de 27 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO as indicações dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo; e

CONSIDERANDO a realização de eleições em 01 de dezembro de 2017, para escolha dos representantes dos servidores ativos e aposentados/pensionistas.

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR o Senhor **JOÃO GOMES DO REGO**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 103.131.764-34, para exercer a função de Presidente do **CONSELHO GESTOR DO IPREV/MARAGOGI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE MARAGOGI,** mandato de 02 (dois) anos, conforme o cargo para o qual foram indicados/eleitos:

Art.2º O Conselho Gestor do IPREV MARAGOGI, é composto por um presidente e 06 (seis) membros titulares, representando a sociedade Civil e a administração pública municipal direta.

Art.3º São nomeados, também, os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil e da administração pública municipal:

I - Da Administração Pública Municipal:

1. Ivanize Calaça Pinto, CPF nº 524.727.874-72 - membro titular;

2. Alzira Lima de Lins Bahia, CPF nº 780.594.024-04 - membro titular;

3. Sandra Cristina dos Santos Lira, CPF nº 856.320.664-87 - membro titular;

4. Elbani Maria Mendes de Vasconcelos, CPF nº 385.400.964-04 - membro suplente;

5. José Cláudio de Luna, CPF nº 394.105.954-87 - membro suplente; e

6. Manoel Leandro de Lira Neto, CPF nº 416.672.714-15 - membro suplente.

II - Representantes do Poder Legislativo:

1. Zulene Pinto Calaça de Lira, CPF nº 403.839.384-49 - membro titular; e

2. Maria José da Silva, CPF nº 179.155.704-04 - membro suplente

III - Representantes dos Servidores Ativos

1. Lindromar Ribeiro de Albuquerque Lucas, CPF nº 725.129.894-53 - membro titular;

2. Josenildo Cardoso de Lima, CPF nº 019.366.014-86 - membro suplente;

IV - Representante dos Aposentados/Pensionistas:

1. Antônia de Pádua Ferraz de Barros, CPF nº 290.755.054-34 - membro titular; e

2. Sandra Maria da Silva Aguiar, CPF nº 306.627.704-63 - membro suplente.

Art.4º O funcionamento e as competências do Conselho Gestor regem-se pelo disposto na Lei Municipal nº 376, de 27 de dezembro de 2005.

Art.5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2017.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:4DEABB80

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

SECRETARIA DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO
Contrato nº:3697.0925044/2017
Partes: Prefeitura Municipal de Maravilha/AL e a empresa Super Connect Telecom LTDA.,
Inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-10.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de link de internet.
Valor: R$ 40.920,00 (quarenta mil, novecentos e vinte reais).
Vigência: 12 (dose) meses consecutivos, contados da data da assinatura.
Data de Assinatura: 19 de outubro de 2017.
Signatários:
Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
Prefeitura Municipal de Maravilha. A - CONTRATANTE
Afonso Luiz Tenório Freitas Melro
Super Connect Telecom LTDA.
Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:7D82DC65

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 22/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa NOVA ARAVEL-COMERCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.495.269/0001-99. Objeto: aquisição de um veículo 0km tipo passeio; Amparo: Pregão Presencial nº 017/2017; Processo: 0607-004/2017; Vigência: 06 (seis) meses; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programatica; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 44.240,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, Haroldo Vieira Barbé Júnior.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:219D0951

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 23/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa W MENEZES DE VASCONCELOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.564.626/0001-99. Objeto: aquisição de equipamentos hospitalares; Amparo: Pregão Presencial nº 017/2017; Processo: 0607-004/2017; Vigência: 06 (seis) meses; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 64.750,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, WILLAMES MENEZES DE VASCONCELOS.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:A5D5507A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 21/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa MARIA S. DA SILVA MERCADINHO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.024.682/0001-59. Objeto: aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos e eletrônicos; Amparo: Pregão Presencial nº 017/2017; Processo: 0607-004/2017; Vigência: 06 (seis) meses; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 30.520,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, MARLON FERREIRA DA SILVA.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:3FF984B0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 24/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa VILMA NERES BARBOSA LIMA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.078.809/0003-11. Objeto: aquisição de móveis; Amparo: Pregão Presencial nº 017/2017; Processo: 0607-004/2017; Vigência: 06 (seis) meses; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 6.890,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LIMA.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:B66E66B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 25/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa NOVA ARAVEL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.495.269/0001-99. Objeto: aquisição de um veículo 0km tipo passeio; Amparo: Pregão Presencial nº 018/2017; Processo: 0815-001/2017; Vigência: 03 (três) meses; Recursos; Próprios e Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 44.240,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:E4D8E1F3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 26/2017, firmado em 22/09/2017, com a empresa W MENEZES DE VASCONCELOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.564.626/0001-99. Objeto: aquisição de 02 (duas) cadeiras odontológicas; Amparo: Pregão Presencial nº 019/2017; Processo: 0815-002/2017; Vigência: 03 (três) meses; Recursos; Próprios e Federais; Dotação Orçamentária: Órgão; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática; 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 27.000,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, WILLAMES MENEZES DE VASCONCELOS.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:101D9049

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro nº 14/2017, firmado em 21/11/2017, com as empresas: C S DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS EPP, CNPJ nº 24.417.978/0001-11, Valor global registrado: R$ 1.120.000,00 e a empresa JOSE MARCELO SILVA ME, CNPJ nº 26.833.116/0001-03, Valor global registrado: R$ 176.500,00. Objeto: prestação de serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva com aplicação de peças dos veículos leves, veículos pesados, e máquinas pertencentes a frota de veículos deste Município; Amparo: Pregão Presencial nº 020/2017; Processo: 1003-003/2017; Vigência: 12 (doze) meses; Recursos; Próprios e Federais; Signatários: pela Registrante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelas Registradas, CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA E JOSÉ MARCELO SILVA, consecutivamente. A Ata de Registro com os preços e demais especificações encontrar-se-á disponibilizada para consulta, nesta Prefeitura, situada na Rua do Travessa Municipal, s/n, Centro, Monteirópolis/AL.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:D68E59B8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 48/2017, firmado em 01/12/2017, com a empresa J A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.209.227/0001-53. Objeto: execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a locação de veículos, máquinas com motorista e equipe para realização de coleta manual, mecanizada, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Monteirópolis/AL; Amparo: Pregão Presencial nº 016/2017; Processo: 0704-003/2017; Vigência: 04 (quatro) meses; Recursos; Próprios; Dotação Orçamentária: ORGÃO: SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.30.3.04.122.0001.2.003 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA / FONTE: 0010. Valor: R$ 315.000,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:ADC99473

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 20/2017, firmado em 15/09/2017, com a empresa MARIA S. DA SILVA MERCADINHO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.024.682/0001-59. Objeto: Aquisição de Equipamentos Eletrônicos que serão utilizados para suprir as necessidades do Centro de Saúde Monteirópolis, Posto de Saúde Cícero Romão Maciel, Posto de Saúde do agreste e do Posto de Saúde lagoa da Arara, localizados no Monteirópolis/AL; Amparo: Pregão Presencial nº 013/2017 – 2ª Convocação; Processo: 0607-003/2017; Vigência: 04 (quatro) meses; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: ORGÃO: SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE / Funcional Programática: 06.60.9.10.301.4.5.015 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde / Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente / Fonte: 0204. Valor: R$ 16.960,00; Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, MARLON FERREIRA DA SILVA.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:C6450FA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 31/2017, firmado em 18/09/2017, com a empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE LEITE DE ALAGOAS - CPLA, inscrita no CNPJ sob nº 04.811.6760001-16. Objeto: aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, ano letivo de 2017; Amparo: Chamada Pública nº 02/2017; Processo: 0607-003/2017; Vigência: até 30/12/2017; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: ORGÃO: SECRETARIA MUNIICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO / PROGRAMA DE TRABALHO: 05.50.12.306.0002.2.008 – Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE / ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – Material de Consumo / FONTE: 0230. Valor: R$ 33.170,00 (trinta e três mil e cento e setenta reais); Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pelo Contratado, JOSÉ LEOPOLDO CABRAL DE OLIVEIRA ALVES.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:11BA91D4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 30/2017, firmado em 18/09/2017, com a FORNECEDORA INDIVIDUAL FABIOLA LIRA CRUZ, inscrita no CPF sob nº 056.009.514-77. Objeto: aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, ano letivo de 2017; Amparo: Chamada Pública nº 02/2017; Processo: 0801-001/2017; Vigência: até 30/12/2017; Recursos; Federais; Dotação Orçamentária: ORGÃO: SECRETARIA MUNIICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO / PROGRAMA DE TRABALHO: 05.50.12.306.0002.2.008 – Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE / ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – Material de Consumo / FONTE: 0230. Valor: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); Signatários: pelo Contratante, MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA e, pela Contratada, FABIOLA LIRA CRUZ.

Monteirópolis/AL, 28 de dezembro de 2017.

MAÍLSON DE MENDONÇA LIMA
Prefeito do Município de Monteirópolis/AL

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:466B21E2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO LICITATORIO DE 2017

Processo Administrativo nº 01/2017
Tomada de Preço nº01/2017
Objeto: Contratação dos serviços de cessão de direito e licenciamento de uso de um software de gestão da administração publica com suporte técnico nas áreas de contabilidade e tesouraria, planejamento, que atenda as exigências do SICAP/TCE/AL, recursos humanos e transparência publica das informações orçamentarias e financeiras e recursos humanos.
LICITAÇÃO REVOGADA – 2017

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:B6225734

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO LICITATORIO DE 2017

Processo Administrativo nº 02/2017
Dispensa de Licitação nº 02/2017
Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Câmara Municipal de Olho D´agua das Flores – Alagoas.
Valor Global: 22.000,00 (Vinte dois mil reais)
Locador: Paulo Fernandes da Silva
Data do Contrato: 03 de fevereiro de 2017

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:C08D6FE7

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO LICITATORIO DE PREGÃO 2017

Pregão Presencial nº 01/2017
Objeto: Locação de software de contabilidade publica e assessoria contábil.
Valor Global: 39.840,00 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais)
Contratada: GERMANO ENRICO BARBOSA DE MENDONÇA CONTABILIDADE – ME.
Data do Contrato: 28 de abril de 2017

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:C598AA8F

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO LICITATORIO DE PREGÃO 2017

Pregão Presencial nº 02/2017
Objeto: Aquisição de Combustível
A.A,MELO EPP – Fornecimento de Etanol e Gasolina Comum
Valor Total da Ata: R$ 235.300,00 (Duzentos e trinta e cinco mil e trezentos reais)
AUTO POSTO SÃO JOÃO BATISTA LTDA – Fornecimento de Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel Comum
Valor Total da Ata: R$ 87.720,00 (Oitenta e sete mil e setecentos e vinte reais)
Valor Global: R$ 322.500,00 (Trezentos e vinte dois mil e quinhentos reais)
Data de assinaturas: 25 de abril de 2017

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:248BAF81

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO LICITATORIO DE 2017

Processo Administrativo nº 03/2017
Dispensa de Licitação nº 03/2017
Objeto: Contratação de Serviços de Criação de Web Site da Câmara Municipal de Olho D´agua das Flores – Alagoas.

Valor Global: 3.000,00 (Trê mil reais)
Empresa: Wellington Ferreira Rodrigues - Agencia Século
Data do Contrato: 15 de dezembro de 2017

Publicado por:
Daniele Nobre de Melo
Código Identificador:4D6FCA4A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 0102006/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de serviços advocatícios para consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais, através da empresa SENA BITAR – Advogados Associados, – CNPJ nº 22.937.109/0001-92, no valor global de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. II e § 1º, c/c art. 13, inc. III, todos do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:31602777

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-0102006/2017 – Processo nº 0102006/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inc. II e § 1º, c/c art. 13, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratado: SENA BITAR – Advogados Associados (CNPJ nº 22.937.109/0001-92) – Objeto: contratação de serviços advocatícios para consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais – Valor global: R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:3E7ABA92

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 0103006/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos, através da empresa MB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME – CNPJ nº 13.283.853/0001-20, no valor global de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. II e § 1º, c/c art. 13, inc. III, todos do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:D77139BA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-0103006/2017 – Processo nº 0103006/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inc. II e § 1º, c/c art. 13, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratado: MB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME (CNPJ nº 13.283.853/0001-20) – Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos – Valor global: R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:92C29C3E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 0201024/2017
Face ao constante nos autos do presente processo, DECLARO a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 29/2016 do Município de Messias, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos para eventos, fundamentada no Decreto 003/2017, diploma regulamentador do Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:A28C0B61

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº AD-0201024/2017 – Processo Administrativo nº 0201024/2017 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 29/2016 do Pregão Presencial nº 10/2016 do Município de Messias – Fundamentação Legal: Decreto nº 003/2015 (art. 21) que regulamenta o Art. 15 da Lei 8.666/93 – Contratante: Município de Olho d'Água das Flores/AL - Contratada: PAULO EZEQUIAS DE SOUZA TEIXEIRA - ME (CNPJ 14.834.703/0001-20) – Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para eventos – Valor global: R$ 753.900,00 (setecentos e cinquenta e três mil e novecentos reais) – Vigência: até 31 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:6CE7C478

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 1123027/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da Banda Saia Rodada, para a realização de festividade de Emancipação Política 2017, através do empresário exclusivo SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.323.996/0001-90, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. III, do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:84DC229F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 1123027/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da Banda Garota Sertaneja, para a realização de festividade de Emancipação Política 2017, através do empresário exclusivo VANESSA DOS SANTOS CASTRO - GRAVATÁ - EPP, CNPJ nº 18.026.423/0001-46, no valor global de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. III, do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:2C5A300E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 1123027/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da Banda Chicabana, para a realização de festividade de Emancipação Política 2017, através do empresário exclusivo R M PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.623.642/0001-17, no valor global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. III, do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:18E1F2AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 1123027/2017
Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação do cantor Eliezer Setton, para a realização de festividade de Emancipação Política 2017, através do empresário exclusivo JACQUES LUCENA SETTON 05834816479, CNPJ nº 26.467.409/0001-06, no valor global de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. III, do mesmo diploma legal.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:59F1E9A2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-1123017/2017-1 – Processo nº 1123017/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.323.996/0001-90 - Objeto: contratação da atração artística Saia Rodada, visando as festividades de Emancipação Política do Município – Valor global: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – Vigência: 60 (sessenta) dias.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:7EED805C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-1123017/2017-2 – Processo nº 1123017/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: VANESSA DOS SANTOS CASTRO - GRAVATÁ - EPP, CNPJ nº 18.026.423/0001-46 - Objeto: contratação da atração artística Garota Sertaneja, visando as festividades de Emancipação Política do Município – Valor global: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) – Vigência: 60 (sessenta) dias.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:F3B27938

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-1123017/2017-3 – Processo nº 1123017/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: R M PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.623.642/0001-17 - Objeto: contratação da atração artística Chicabana, visando as festividades de Emancipação Política do Município – Valor global: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – Vigência: 60 (sessenta) dias.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:29C4D332

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº INEX-1123017/2017-4 – Processo nº 1123017/2017 – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 – Contratada: JAQUES LUCENA SETTON 05834816479, CNPJ nº 26.467.409/0001-06 - Objeto: contratação da atração artística Eliezer Setton, visando as festividades de Emancipação Política do Município – Valor global: R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – Vigência: 60 (sessenta) dias.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:E6247A52

GABINETE PREFEITO
LEI MUNICIPAL 830/2017

LEI Nº 830, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Estabelece critérios para pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Olho d'Água das Flores e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:
Art. 1º Fica estabelecido que o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos, ativos e inativos, que compõem o quadro do Poder Executivo municipal, será efetuado no mês de seu aniversário.
Parágrafo Único. O servidor receberá a verba mencionada no caput deste artigo, em sua totalidade, na mesma data do pagamento dos vencimentos correspondente ao mês de competência do seu aniversário.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Gustavo Quintela Wanderley
Código Identificador:057E4908

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL 168 BENEFICIOS EVENTUAIS ASS SOCIAL

LEI MUNICIPAL N° 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe acerca dos requisitos para concessão de doações a pessoas em situação de vulnerabilidade social através de Benefícios Eventuais pela Política de Assistência Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas físicas carentes para custeio de necessidades básicas.
§1º Parcela única até 50% do salário mínimo.
§2º Em até seis parcelas, valor de cada parcela em até 50% do salário mínimo, até o teto de dois salários mínimos e meio, podendo ser renovada por mais seis meses.
Art. 2º Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
Art. 3º O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
§1° As vulnerabilidades sociais ou contingencias são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;
I - Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
II - Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,
III - Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.
§2° As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.
§3° As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser co-financiadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II
Do Valor dos Benefícios Eventuais
Art.4º O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo até o limite de ½ do salário mínimo, nos termos do art. 1º desta Lei.

CAPITULO III
Da Concessão dos Benefícios Eventuais.
Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:
I - Estando de acordo com os artigos. *2º* e 3º dessa lei;
II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;
III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiarias;
IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.
Art. 6º Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF – (Programa de Atendimento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal

CAPITULO IV
Dos Benefícios Eventuais em Espécie
Do Auxilio Funeral
Art.7º O alcance do beneficio auxilio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiarias tais como:
I - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.
Do Auxilio - Natalidade
Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.
Do Auxilio- Viagem
Art. 9º O Benefício Eventual em forma de auxilio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Do Auxilio Cesta Básica
Art. 10º O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiarias.

Do Auxilio Documentação
Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.
Art. 12 O alcance do benefício auxilio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:
I – Registro de Nascimento;
II- 2ª via de Registro de Nascimento;
III - Carteira de Identidade;
IV - CPF; e
V - Carteira de Trabalho.

Do Auxílio Moradia
Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa
Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Porto Real do Colégio, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1° Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração *à* época da concessão do benefício a partir de diagnostico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.

CAPITULO V

Das Calamidades Públicas

Art. 15 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 16 Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III- cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros; e

V – Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal;

VI – Material de construção.

Art. 17 No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiarias.

CAPITULO VI

Das Competências

Art. 18 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III – definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

III - definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 20 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

I- Órteses e próteses;

II- Aparelhos ortopédicos ;

III- Dentaduras;

IV- Cadeiras de rodas;

V- Muletas;

VI- Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 21 Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária no Orçamento vigente e deverão ser aplicados sempre em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

ALDO ENIO BORGES

Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe acerca dos requisitos para concessão de doações a pessoas em situação de vulnerabilidade social através de Benefícios Eventuais pela Política de Assistência Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas físicas carentes para custeio de necessidades básicas.

§1º Parcela única até 50% do salário mínimo.

§2º Em até seis parcelas, valor de cada parcela em até 50% do salário mínimo, até o teto de dois salários mínimos e meio, podendo ser renovada por mais seis meses.

Art. 2º Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1° As vulnerabilidades sociais ou contingencias são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

I - Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

II - Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,

III - Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§2° As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e

famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.

§3° As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser co-financiadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art.4º O critério para a concessão do Beneficio Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo até o limite de ½ do salário mínimo, nos termos do art. 1º desta Lei.

CAPITULO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos. *2º* e 3º dessa lei;

II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiarias;

IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.

Art. 6º Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF – (Programa de Atendimento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal

CAPITULO IV

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Do Auxilio Funeral

Art.7º O alcance do beneficio auxilio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiarias tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Do Auxilio - Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Do Auxilio- Viagem

Art. 9º O Benefício Eventual em forma de auxilio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Do Auxilio Cesta Básica

Art. 10º O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiarias.

Do Auxilio Documentação

Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 12 O alcance do benefício auxilio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;

II- 2ª via de Registro de Nascimento;

III - Carteira de Identidade;

IV - CPF; e

V - Carteira de Trabalho.

Do Auxílio Moradia

Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Porto Real do Colégio, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1° Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração *à* época da concessão do benefício a partir de diagnostico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.

CAPITULO V

Das Calamidades Públicas

Art. 15 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 16 Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III- cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros; e

V – Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal;

VI – Material de construção.

Art. 17 No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiarias.

CAPITULO VI

Das Competências

Art. 18 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III – definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.
Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:
I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
III - definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais
VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.
Art. 20 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:
I- Órteses e próteses;
II- Aparelhos ortopédicos ;
III- Dentaduras;
IV- Cadeiras de rodas;
V- Muletas;
VI- Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.
Art. 21 Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária no Orçamento vigente e deverão ser aplicados sempre em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 23 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

ALDO ENIO BORGES

LEI MUNICIPAL N° 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe acerca dos requisitos para concessão de doações a pessoas em situação de vulnerabilidade social através de Benefícios Eventuais pela Política de Assistência Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei**:**

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas físicas carentes para custeio de necessidades básicas.
§1º Parcela única até 50% do salário mínimo.
§2º Em até seis parcelas, valor de cada parcela em até 50% do salário mínimo, até o teto de dois salários mínimos e meio, podendo ser renovada por mais seis meses.
Art. 2º Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.
Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
Art. 3º O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
§1° As vulnerabilidades sociais ou contingencias são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;
I - Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
II - Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,
III - Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.
§2° As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.
§3° As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser co-financiadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II
Do Valor dos Benefícios Eventuais
Art.4º O critério para a concessão do Beneficio Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo até o limite de ½ do salário mínimo, nos termos do art. 1º desta Lei.

CAPITULO III
Da Concessão dos Benefícios Eventuais.
Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:
I - Estando de acordo com os artigos. *2º* e 3º dessa lei;
II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;
III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiarias;
IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.
Art. 6º Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF – (Programa de Atendimento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal

CAPITULO IV
Dos Benefícios Eventuais em Espécie
Do Auxilio Funeral
Art.7º O alcance do beneficio auxilio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiarias tais como:
I - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Do Auxilio - Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Do Auxilio- Viagem

Art. 9º O Benefício Eventual em forma de auxilio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Do Auxilio Cesta Básica

Art. 10º O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiarias.

Do Auxilio Documentação

Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de auxilio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 12 O alcance do benefício auxilio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;
II- 2ª via de Registro de Nascimento;
III - Carteira de Identidade;
IV - CPF; e
V - Carteira de Trabalho.

Do Auxílio Moradia

Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Porto Real do Colégio, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1° Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração *à* época da concessão do benefício a partir de diagnostico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.

CAPITULO V

Das Calamidades Públicas

Art. 15 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 16 Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;
II - alimentos;
III- cobertores, colchões e vestuários;
IV – filtros; e
V – Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal;
VI – Material de construção.

Art. 17 No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiarias.

CAPITULO VI

Das Competências

Art. 18 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
III – definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;
IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;
V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
III - definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais
VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 20 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

I- Órteses e próteses;
II- Aparelhos ortopédicos ;
III- Dentaduras;
IV- Cadeiras de rodas;
V- Muletas;
VI- Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 21 Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária no Orçamento vigente e deverão ser aplicados sempre em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Prefeito

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:9CB8453B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL 169 CUSTEIO DA ILUMINACAO PUBLICA

LEI MUNICIPAL N° 169, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Modifica o §1º do art. 7º, o anexo único da Lei municipal nº 112 de 31 de dezembro de 2013 que que versa sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica modificada no Município de Porto Real do Colégio o anexo único do §1º do art. 7º da Lei nº 112, de 31 de dezembro de 2013 que versa sobre as alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação.
Art. 3º Fica revogada a emenda modificativa ao projeto de Lei nº 12/2013 da Lei nº 112, de 31 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:2A59ACB7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL 170 PROGRAMA RECOMECO

LEI MUNICIPAL N° 170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

dispõe sobre A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RECOMEÇO no âmbito da secretaria municipal de educação e dá outras providências**.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Educação do Município, o Programa RECOMEÇO, para o atendimento a jovens e adultos, com idade superior a 18 (dezoito) anos, analfabetos ou semianalfabetos, ou que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino fundamental I ou II.
Art. 2º O ingresso no Programa RECOMEÇO dar-se-á através de matrícula, em períodos determinados e amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, priorizando-se os jovens e adultos que se apresentem em pelo menos uma dessas situações:
I – Estejam desempregados;
II - Sejam chefes de família e tenham dependentes menores de idade; e
III – Sejam beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 3º A normatização do Programa RECOMEÇO será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação, atendidas as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial no Plano Municipal de Educação, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
I – Conteúdo programático;
II – Descritores de Aprendizagem;
III – Carga horária por modalidade;
IV – Frequência mínima;
V – Número de alunos por sala de aula;
VI – Utilização de recursos tecnológicos;
VII – Período de 18 (dezoito) meses para cada nível de formação; e
VIII – Índice mínimo de aproveitamento.
Art. 4º O número de jovens e adultos beneficiados no Programa RECOMEÇO em cada período de dezoito meses não poderá exceder a trezentos, sendo:
I – duzentos e cinquenta alunos do ensino fundamental I; e
II – duzentos e cinquenta alunos do ensino fundamental II.

Art. 5º As aulas do Programa RECOMEÇO, com quatro presenças mensais obrigatórias do aluno, individualmente, deverão ser realizadas, preferencialmente, em horário noturno e/ou aos finais de semana, em espaços físicos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º Uma equipe de professores será responsável pelo atendimento individual do aluno, pelas atividades pedagógicas, pela monitoração e utilização dos recursos tecnológicos, pela aplicação dos instrumentos de avaliação e, quando necessário, pelas atividades de resgate de aprendizagem.

Art. 7º Todo material didático e escolar necessário aos alunos matriculados no Programa RECOMEÇO deverá ser disponibilizado gratuitamente.

Art. 8º Aos jovens e adultos matriculados no Programa RECOMEÇO, serão oferecidos estágios no âmbito da Administração Municipal, nas funções para os quais os mesmos demonstrem aptidão, com direito a Bolsa-Auxílio.

Art. 9º Os valores das Bolsas-Auxílio de que trata o artigo anterior, equivalem a:
I - R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para o aluno-estagiário que disponibilizar 20h (vinte horas) semanais para prestação de serviços em algum órgão ou setor da Administração Municipal;
II - R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, para o aluno-estagiário que disponibilizar 30h (trinta horas) semanais para prestação de serviços em algum órgão ou setor da Administração Municipal; e
III - R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para o aluno-estagiário que disponibilizar 40h (quarenta horas) semanais para prestação de serviços em algum órgão ou setor da Administração Municipal.

Art. 10 As despesas mensais, por aluno, a ser repassada pelo Município para a Organização da Sociedade Civil – OSC selecionada, derivadas das atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, do pagamento dos professores e coordenadores e, da aquisição e/ou produção de todos os materiais utilizados no âmbito do Programa RECOMEÇO, inclusive os recursos tecnológicos, obedecerão ao disposto no art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14, de 31/07/2014.

Art. 11 As despesas elencadas no art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14, de 31/07/2014, que venham a ser realizadas com recursos da parceria formalizada, limitar-se-ão a 30% do valor total das bolsas-auxílios pagas aos alunos-estagiários em cada mês de vigência do Termo de Colaboração.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução do Programa RECOMEÇO correrão por conta da dotação orçamentária destinada à manutenção da Educação de Jovens e Adultos consignada na LOA 2017.
Parágrafo Único. Na hipótese da inexistência de saldo suficiente na dotação orçamentária referida no *caput* deste artigo, para a execução do Programa RECOMEÇO, fica o Chefe do Executivo Municipal

autorizado a proceder à sua imediata suplementação, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente quaisquer dotações orçamentárias com saldo disponível no Exercício Financeiro de 2017.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a incluir na LOA dos exercícios posteriores a 2017, as dotações orçamentárias necessárias à continuidade do Programa RECOMEÇO, sem prejuízo para nenhum dos jovens e adultos inscritos no mesmo.

Art. 14 A Administração Municipal formalizará parceria, mediante Termo de Colaboração, com Organização da Sociedade Civil - OSC, para execução do Programa RECOMEÇO, na forma disposta na Lei Federal nº 13.019/14, de 31 de julho de 2014, observadas ainda as seguintes exigências:
I – A convocação, habilitação e seleção da Organização da Sociedade Civil - OSC, para formalização do Termo de Colaboração para execução do Programa RECOMEÇO se dará através de Chamamento Público;
II – O Edital de Chamamento Público para escolha da Organização da Sociedade Civil – OSC que irá executar o Programa RECOMEÇO será amplamente divulgado no site oficial do Município na internet e devidamente publicado mediante afixação no Quadro de Avisos dos Poderes Executivos e Legislativo Municipais, com antecedência mínima de 30 dias;
III – Só poderá participar do Chamamento Público para formalização de parceria mediante Termo de Colaboração para execução do Programa RECOMEÇO, a Organização da Sociedade Civil - OSC que tenha, pelo menos, três anos de existência, experiência comprovada na execução de programas voltados para a educação de jovens e adultos, bem como, que seja estatutariamente voltada para a gestão da educação, a promoção da educação gratuita e a defesa dos direitos sociais relativos ao mercado de trabalho; e
IV – A Organização da Sociedade Civil - OSC com a qual o Município formalizar parceria mediante Termo de Colaboração para executar o Programa RECOMEÇO se responsabilizará:
a) Pela inscrição e seleção dos jovens e adultos atendidos pelo Programa RECOMEÇO;
b) Pela contratação e capacitação dos professores e coordenadores utilizados no Programa RECOMEÇO;
c) Pela supervisão das aulas ministradas pelos professores e pela verificação da frequência dos alunos;
d) Pela coordenação e supervisão dos estágios e distribuição dos recursos repassados pelo Município para pagamento das Bolsas-Auxílio;
e) Pela aquisição e/ou produção dos materiais didáticos utilizados pelos alunos;
f) Pela aquisição e distribuição dos materiais escolares utilizados pelos alunos;
g) Pela aquisição e/ou produção dos recursos tecnológicos utilizados na execução do Programa RECOMEÇO;
h) Pelo acompanhamento, avaliação e aferição dos resultados do Programa RECOMEÇO; e
i) Pela prestação de contas dos recursos repassados pelo Município para a execução do Programa RECOMEÇO.

Art. 15 A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer sobre o Termo de Colaboração formalizado sob a égide da presente Lei.
Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:A038E904

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017
OBJETO: Contratação de empresas para Aquisição e fornecimento parcelado de Mobiliário e Equipamentos para atender a Creche Infantil Tipo B do Município de Porto Real do Colégio.
DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DISPUTA DE LANCES: 11/01/2018 às 09h00.
O Edital e informações complementares encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Rua São José, S/N - Bairro Centro, de segunda-feira à sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08:00 às 12:00hs, pelos telefones: (82) 3553-1317. E-mail: licitacao.portoreal@gmail.com

Porto Real do Colégio (AL), 28 de Dezembro

Publicado por:
Priscila Souza Moura
Código Identificador:C0946840

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 546 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Norte), e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 420, de 12 de agosto de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 427, de 05 de dezembro de 2005, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Servidor **João Alves Pontes Filho**, ocupante do cargo de Digitador, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal, portador da cédula de identidade nº 05695005-8, expedida pela SSP/RJ e do CPF nº 099.263.484-91, para exercer, o cargo em comissão de Presidente do Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos de Santa Luzia do Norte – FUNPREV-SLN, símbolo CCN1, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:A86E466B

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 549 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Retifica a Portaria de nº 121/2012 de 06 de Julho de 2012, que Concede Aposentadoria Por Invalidez a servidora Petrucia Luiz da Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso VI c/c o art. 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, considerando o que consta do Processo 0715001, de 15 de Dezembro de 2012, e tendo em vista a norma estabelecida pelo art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com a redação do art. 40, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e em atendimento a Diligência constante no Ofício nº 366/2017 – GCOLGS, de 21 de Novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Por Invalidez, nos termos do Art.28, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 420, de 12 de agosto de 2005, a servidora **Petrucia Luiz da Silva,** portadora do CPF nº 605.363.224-49, ocupante do cargo de Gari, do quadro de Pessoal Efetivo desta Prefeitura, com proventos proporcionais, constituídos de vencimento fixo mais vantagens pecuniárias, com base no Art.55, da Lei Municipal nº 420/2005, de 12 de agosto de 2005, vantagem irretirável e 17% (dezessete por cento) correspondentes a 17 (dezessete) anuenios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Prefeito Antônio Rodrigues de Lima, em Santa Luzia do Norte, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:B7967F68

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 540 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **Arthur de Araújo Cardoso Netto**, portador da Cédula de Identidade nº 915.195, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 604.988.384-04, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão símbolo-CCN2 de Sub-Procurador, lotado na Procuradoria Municipal, com exercício a partir de 15 de Dezembro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:CD69850E

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 541 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **Anna Carolina Gaia Duarte Cardoso**, portadora da Cédula de Identidade nº 100.9201, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 001.051.504-60, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão símbolo-CCN2 de Sub-Procurador Adjunto, lotada na Procuradoria Municipal, com exercício a partir de 15 de Dezembro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:2A5F7265

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 542 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIA Nº 542/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores, e de conformidade com o Art. 1º da Lei Municipal nº 601/2017, de 11 de Abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **João Victor Afonso da Silva Cordeiro,** portador da Cédula de Identidade nº 36128929, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 072.062.704-41, para ocupar o Cargo Comissionado símbolo – CCN2 de Assessor Técnico, lotado no Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV do Município de Santa Luzia do Norte, com exercício a partir de 15 de Dezembro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:4DF003BF

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 551 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **Marcos Costa de Araújo,** portador da Cédula de Identidade nº 1.250.686, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 390.021.444-15, para exercer o Cargo Comissionado símbolo – CCN1, de Chefe de Gabinete, com exercício a partir de 20 de Dezembro de 2017, vago em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:0773D566

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 550 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIA N º 550/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte - Al., no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, inciso VI, combinado com o Art. 84, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso I, da Lei nº 253/92 de 30 de setembro de 1992, e suas alterações posteriores,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar o Senhor **Marcos Costa de Araújo**, da Função Comissionada-FCN2, de Chefe de Transportes, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:69166973

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 552 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

P O R T A R I A N º 552/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte - Al., no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o artigo 43 "caput" e § 1º, da Lei nº 253/92, de 30 de setembro de 1992 e suas alterações posteriores,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o Senhor **Marcos Costa de Araújo**, ocupante do cargo comissionado símbolo – CCN1 de Chefe de Gabinete, para exercer cumulativamente/interinamente, a Função Comissionada símbolo – FCN2 de Chefe de Transportes.

Parágrafo Único - Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 253/92, de 30/09/1992, é facultado a ocupante dos cargos comissionados a que se refere o caput deste artigo, optar pela remuneração de um dos cargos, durante o respectivo período.

Art. 2 º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:73EDBF43

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº 539 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei 361/2001, em conformidade com o artigo 43 "caput" e § 1º, da Lei nº 253/92, de 30 de setembro de 1992 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **Leyla Christine Leite Loureiro de Farias,** ocupante do cargo comissionado símbolo – CCN1, de Secretária Municipal de Administração, para exercer cumulativamente/interinamente, o cargo comissionado símbolo - CCN1 de Secretária Municipal de Infraestrutura, vago, em decorrência do Decreto nº 001, de 15 de Dezembro de 2017.

Parágrafo Único. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 253/92, de 30/09/1992, é facultado a ocupante dos cargos comissionados a que se refere o caput deste artigo, optar pela remuneração de um dos cargos, durante o respectivo período.

Art. 2 º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:EC2DD46D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
RESULTADO PROPOSTA DE PREÇOS

Prefeitura de Senador Rui Palmeira – AL
Resultado da Análise da Fase de Proposta de Preços
Tomada de Preços nº 06/2017
A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da análise dos documentos de proposta de preços apresentados na TP 06/2017. As empresas: F P Cavalcante Eireli ME apresentou o valor de global de R$ 350.288,02 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Dois Centavos). Construtora Terra Nordeste Ltda EPP apresentou o valor de global de R$ 290.606,48 (Duzentos e Noventa Mil, Seiscentos e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos). Prudente & Cia Construções Ltda EPP apresentou o valor de global de R$ 301.956,67 (Trezentos e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos). Alagoas Construtora Ltda EPP apresentou o valor de global de R$ 388.228,88 (Trezentos e Oitenta e Oito Mil, Duzentos e Vinte e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos). Construtora SL Ltda EPP apresentou o valor de global de R$ 313.497,43 (Trezentos e Treze Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos). Foi Vencedora do certame a empresa Construtora Terra Nordeste Ltda EPP com o valor global de R$ 290.606,48 (Duzentos e Noventa Mil, Seiscentos e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos).
ROGÉRIO VIEIRA CABRAL
Presidente CPL.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:DEA1D9E7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 629/2017

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Reestrutura o Código Ambiental do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, o fundo municipal de preservação do meio ambiente (FMPMA), o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Maragogi (SISMMAM), a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Das Normas Gerais

Art. 1º. Esta Lei estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Maragogi SISMMAM, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de MARAGOGI.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 4º. Para a consecução dos seus objetivos a Política Municipal do Meio Ambiente de MARAGOGI, observará os seguintes princípios:

I – Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
II – Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
III – Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
IV – Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
V – Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
VI – Controle da produção, da comercialização e da utilização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I – A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
II – A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;
III – A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;
IV – A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
V – A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;
VI – A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.
VII – O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
VIII – A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
IX – Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;
X – A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
XI – A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
XII – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
XIII – O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
XIV – Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;
XV – Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;
XVI – A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais.

SEÇÃO III
Do Interesse Local

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I – A proteção à flora e à fauna;
II – A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
III – O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;
IV – A exploração adequada dos recursos minerais;
V – A recuperação de áreas degradadas;
VI – A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;
VII – A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;
VIII – O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
IX – O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;
X – A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;
XI – O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
XII – A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
XIII – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e
XIV – A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não-formal.

SEÇÃO IV
Dos Objetivos

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:
I – Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;
II – Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
III – Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no Município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
IV – Proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;
V – Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;
VI – Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
VII – Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;
VIII – Promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
IX – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;
X – Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
XI – Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII – Entabular articulações com os Municípios vizinhos e limítrofes para a consecução dos objetivos acima estabelecidos.

CAPÍTULO III
Dos Deveres

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I – Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
II – Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da eco eficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;
III – Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;
IV – Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;
V – Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;
VI – Integrar a ação do Município com:
a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;
b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;
c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

VII – Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;
VIII – Promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;
b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
c) coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;
d) a poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;
e) o recolhimento, em vias públicas, de animais mortos;

IX – Disciplinar, ouvindo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e respeitando as normas técnicas, a deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil;

Art. 9º. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

I – Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;
II – Verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;
III – Promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição;
IV – Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;
V – Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;
VI – Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental;

Art. 10. São deveres da Coletividade:

I – Buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;
II – Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;
III – Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização;

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I
Da Instituição

Art. 11. Fica instituído, no Município de MARAGOGI, o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Maragogi – SISMMAM, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração no Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos e no Sistema Nacional de Meio-Ambiente - SISNAMA.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Maragogi – SISMMAM atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.
§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação Inter setorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II
Da Composição

Art. 12. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – Órgão gestor: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH;

II – Órgão consultivo, deliberativo, normativo, informativo e fiscalizador: O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
III – Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal;
IV – Fundo de Meio Ambiente

Parágrafo Único - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Plano de Desenvolvimento do Município de Maragogi - PDM.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, Órgão colegiado de assessoramento, de natureza permanente, com caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, licenciador, fiscalizador e recursal, que passará a ser regulado por esta Lei e pelo seu Regimento Interno, competindo-lhe:
I – Coordenar a formulação e a execução da política ambiental do Município, propondo e/ou elaborando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental;
II – Apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável;
III – Analisar e opinar, sempre que julgar pertinente, sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto no ambiente, em consonância com os Órgãos Setoriais competentes da Administração Municipal;
IV – Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
V – Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais.
VII – Acompanhar a execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
VIII – Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e da flora, ameaçadas de extinção; e proteger mananciais, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
IX – Orientar a ação da educação ambiental no Município, visando à conscientização e mobilização da comunidade para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;
X – Buscar subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente junto aos diversos segmentos da sociedade.
XI – Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas, que direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;
XII – Elaborar o programa anual de suas atividades, promovendo a sua efetiva execução;
XIII – Elaborar relatórios anuais das suas atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento e publicação;
XIV – Propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de prevenção e de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
XV – Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.
XVI – Acompanhar e propor ações relacionadas ao saneamento básico com vistas a implementação do Plano de Saneamento Básico, buscando a melhoria continua dos serviços de abastecimento de água, drenagem urbana, esgotamento sanitário e gestão dos resíduos sólidos.

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA é tripartite e paritário, composto por 12 (doze) membros titulares representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e do Setor Econômico.

§ 1° - Cada membro do – COMDEMA terá um suplente da sua entidade, que o substituirá, na sua ausência ou impedimento;
§ 2º - Os membros do – COMDEMA serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após processo eletivo dos representantes da Sociedade Civil e do Setor Econômico, para um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução sucessiva;
§ 3º- O referido processo eletivo dar-se-á em uma reunião pública, amplamente divulgada e convocada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qual as entidades presentes indicarão os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, em documento subscrito por instituições que representam a Sociedade Civil e o Setor Econômico;
§ 4º. Os representantes do poder público serão indicados pelo chefe do Poder Executivo, incluindo, entre eles, pelo menos um representante do Poder Legislativo;
§ 5º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, membro nato do conselho, devendo os demais membros da diretoria serem eleitos por seus pares, para um mandato de dois anos, podendo haver reeleição, na forma contida no Regimento Interno;
§ 6º Terão cadeira permanente no COMDEMA um representante indicado pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, um representante indicado pela Câmara Municipal de Maragogi e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Alagoas – OAB/AL.
§ 7º. O Regimento Interno do Conselho deverá estabelecer, dentre outras, as seguintes atribuições ao seu presidente:

I – Apresentar ao Prefeito Municipal, para que inclua no decreto de nomeação os escolhidos para representar a Sociedade Civil e o Setor Econômico e dar posse aos membros do Conselho;
II – Agendar e preparar pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDEMA, providenciar a convocação dos conselheiros, encaminhando aos mesmos os documentos necessários para sua participação na reunião, cuidar da logística e presidir as reuniões, coordenando os debates e encaminhamentos;
III – Submeter à votação as matérias a serem decididas;
IV – Homologar as decisões do Conselho e assinar documentos relativos ao seu cumprimento, bem como as atas lavradas, dando-lhes publicidade;
V – Desenvolver as articulações operacionais e institucionais com órgãos e entidades que realizem ações de apoio ao desenvolvimento do município, que se fizerem necessárias à implementação de ações previstas pelo COMDEMA;
VI – Analisar, monitorar e avaliar a execução dos programas e planos deles decorrentes, relatando suas conclusões e pareceres ao Plenário do Conselho, para os devidos encaminhamentos;
VII – Expedir e receber correspondências do COMDEMA;
VIII – Organizar e manter em ordem os arquivos, o material e os documentos de uso do Conselho;
IX – Representar o Conselho em suas relações externas em juízo e fora dele;
X – Designar os Conselheiros para desempenhar atividades especiais;

XI – Zelar pelo cumprimento das disposições das Leis e do Regimento Interno do COMDEMA, tomando, para esse fim, as providências que se fizerem necessárias;
XII – Outras competências que lhes forem atribuídas no Regimento Interno para o bom funcionamento do COMDEMA.

§ 8º - A função de membro do COMDEMA considera-se como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;
§ 9° - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo COMDEMA representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais afetas à matéria;
§ 10° - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Art. 15. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, os membros do COMDEMA elaborarão e aprovarão a reformulação do seu Regimento Interno, adaptando-o ao que determina esta Lei, o qual disporá sobre o funcionamento do Conselho, remetendo-o ao Executivo para publicação.

I – As deliberações do COMDEMA serão feitas mediante resolução aprovada pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1° - O Presidente do COMDEMA terá voto qualitativo quando houver necessidade de desempate;
§ 2º – O quórum mínimo para instalação dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos membros titulares e para deliberações será de metade mais um do número de membros titulares;
§ 3º - As deliberações, pareceres e recomendações do COMDEMA serão formalizados mediante resoluções homologadas pelo Presidente.

II – O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 06 (seis) reuniões alternadas no período de dois anos, devendo a instituição representada por esse conselheiro ser notificada a apresentar novo titular e suplente até a reunião seguinte. Caso não faça, implicará na perda de mandato da entidade e o poder executivo poderá fazer novo decreto de nomeação indicando titular e suplente de qualquer segmento social.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente;
§ 2º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato. Neste caso a entidade deverá comunicar ao COMDEMA e apresentar novo titular e/ou suplente até a reunião, após a saída do representante.

SEÇÃO II
Do Órgão Ambiental Municipal

Art. 16. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

I – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
II – Elaborar os Termos de Referência para os Pareceres Técnico ambientais, devendo encaminhá-los ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação;
III – Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
IV – Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
V – Implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
VI – Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
VII – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
VIII – Promover a arborização dos logradouros públicos e o reflorestamento de matas ciliares;
IX – Promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
X – Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio-ambiente;
XI – Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
XII – Executar outras atividades correlatas.

§1º - Os Termos de Referência citados no inciso II deste artigo deverão ser atualizados a cada dois anos, podendo o Órgão Ambiental Municipal elaborar outros Termos de Referência, em casos de surgimento de novas Resoluções ou modificações na Legislação em vigor;
§ 2º - Enquanto não forem aprovados os Termos de Referência, os Pareceres Técnicos dependerão de aprovação pelo COMDEMA.

SEÇÃO III
Dos Órgãos Setoriais

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMAM, correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 18. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente e, ainda:

I – Contribuir para a elaboração de pareceres técnico ambientais;
II – Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;
III – Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
IV – Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o COMDEMA, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Dos Instrumentos

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:
I – O planejamento ambiental;
II – A legislação municipal do meio ambiente;
III – A instituição de espaços protegidos;
IV – O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural,
V – O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
VI – Os Termos de Referência para elaboração de relatórios e pareceres técnicos;
VII – Os Pareceres Técnicos Ambientais;
VIII – Os Estudos de Impacto Ambiental;
IX – Os Estudos de Impacto de Vizinhança;
X – As consultas e audiências públicas;
XI – Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;
XII – O Relatório de Qualidade Ambiental;
XIII – A Educação Ambiental;
XIV – A participação Popular;
XV – A fiscalização;
XVI – O monitoramento e auto monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;
XVII – O Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual se constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de MARAGOGI.
XVIII – O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I
Planejamento Ambiental

Art. 20. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais, observando-se as diretrizes do Plano de Desenvolvimento do Município - PDM, as deliberações da Agenda 21 e o Plano de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 21. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO III
Instituição de Espaços Protegidos

Art. 22. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

I – As Unidades de Conservação;
II – As Áreas de Preservação Permanente;
III – As Áreas de Valor Ambiental Urbano;
IV – As Áreas de Proteção Histórico-Cultural.

SUB-SEÇÃO I
Das Unidades de Conservação

Art. 23. São unidades de conservação:

I. os parques municipais a serem criados sob a égide desta lei

§ 1° Nos Parques Municipais, só poderão ser desenvolvidas atividades de pesquisas científicas e de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitados os demais critérios e restrições estabelecidos pela legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
§ 2° Quaisquer atividades a serem desenvolvidas nos Parques Municipais estarão sujeitas ao Parecer Ambiental.

Art. 24. As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo, para assessorar a sua administração, constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, localmente identificadas com a área, e um representante de proprietários de terras, quando não se tratar de área pública, bem como um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo ao Prefeito designá-los.

Art. 25. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 1° O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado para um prazo de cinco anos, quando serão revistos e/ou atualizados a partir da data de sua criação, com a ampla participação da população residente;
§ 2º O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade;
§ 3° São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos;
§ 4° As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão;
§ 5° O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação;
§ 6° Cabe ao Órgão gestor da unidade, a administração dos recursos obtidos, os quais serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção;
§ 7º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

SUB-SEÇÃO II
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 26. Em todo o território do Município, serão consideradas de preservação permanente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situados:

I – Ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;
II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;
III – Ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.
IV – Nas demais matas ciliares de todas as bacias e sub-bacias existentes no Município.

§ 1° Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade, de acordo com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.
§ 2° É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, por qualquer forma, numa distância de 1.000m (mil metros) de qualquer corpo d'água.
§ 3° Será permitido o aproveitamento das fontes termais para fins de turismo e lazer desde que os projetos de aproveitamento estejam de acordo com as normas vigentes de proteção ambiental.

Art. 27. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento deverá basear-se:

I – na adoção das micro bacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
II – na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
III – na Agenda 21 do Município; e
IV – no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 28. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

a) Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;
b) Assegurar condições de bem-estar público; e
c) Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 29. O Poder Executivo poderá criar unidades de preservação permanente, sempre que o interesse ambiental determinar a sua conveniência, segundo os regimes de proteção integral de uso sustentável previstos na Legislação Federal.

SUB-SEÇÃO III
Das Áreas de Valor Ambiental Urbano e de Proteção Histórico-Cultural

Art. 30. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano de Desenvolvimento do Município - PDM; sua criação obedecer à classificação disposta neste artigo;

§ 1º - as áreas de proteção Histórico-Cultural serão definidas em consonância com o IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
§ 2º -As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

I – Os Espaços Abertos Urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;
II. As Áreas Verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas, podendo servir para a recreação da população.

Parágrafo único - As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o Município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e do Município;

SEÇÃO IV
Do Tombamento

Art. 31. O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 32. Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 33. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles ser afixados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO V
Do Licenciamento Ambiental

Art.34. As atribuições administrativas do município sobre o licenciamento ambiental estão definidas pela Lei Complementar 140/2011, bem como, tipologia definida pelos anexos da resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, observado:

I – O enquadramento do impacto ambiental em âmbito local;
II – A localização em Unidades de Conservação – UC, instituída pelo município, exceto Áreas de Proteção Ambiental – APAs.
III – O porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
IV – As atribuições dos demais entes federativos;

Art. 35. O Licenciamento Ambiental poderá ser feito mediante emissão de:

I – Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II – Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;
III – Licença Prévia de Operação – LPO A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;
IV – Licença de Operação – LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação;
V – Licença de Alteração – LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental;
VI – Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, de acordo classificação do CEPRAM, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença. Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Unificada poderão optar pela concessão de outra modalidade de licença prevista nos incisos I, II e IV do art. 34 desta Lei, desde que, fundamentadamente, e compatível com a fase do empreendimento ou atividade;
VII – Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida pelo CEPRAM;
VIII – Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, ainda que impliquem instalações permanentes, cabendo ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental;
IX – Transferência de Titularidade – TT A licença ou autorização ambiental em vigor ou em fase de solicitação perante o órgão ambiental poderá ser transferida, ainda que parcialmente, para o novo titular do empreendimento ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da licença ou autorização, e desde que não haja modificação da atividade licenciada ou autorizada;
X – Dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental – DLA para os casos não previstos nesta Lei será emitida uma dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental, na qual também deverão constar as recomendações do COMDEMA;

§1º- Além do Licenciamento Ambiental nas modalidades definidas neste artigo, o município poderá, observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar a supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e Unidades de Conservação instituídas
pelo município, ou, em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental e mata atlântica.
§ 2º - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Infraestrutura, quanto à utilização do solo, e ao Órgão Ambiental Municipal, quanto à avaliação do Projeto e ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIPA/RIMA), contendo os dados necessários, na forma prevista neste Código, no Código de Obras e demais normas pertinentes.
.
Art. 36. O interessado, pessoa física ou jurídica, deverá buscar, junto aos órgãos ambientais competentes, permissão, licença ou autorização, para o exercício de atividades que exorbitam o disposto nos Arts. 34 e 35.

Art. 37. Ao conceder a Licença Ambiental, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

a) descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;
b) fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;
c) superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente, à saúde pública e ao interesse público.

Art. 38. Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento e para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 39. Estão, também, sujeitas ao licenciamento e autorização ambiental, a ser requerido ao órgão legalmente competente, as obras e serviços da administração direta ou indireta do Município, do Estado e da União que se enquadrarem nas exigências legais.

Art. 40. Os critérios para emissão das Licenças Ambientais deverão considerar os Termos de Referência das obras ou serviços, quando existentes.

Art. 41. Salvo disposição em contrário, em decorrência da complexidade e do grau do impacto ambiental, o processo de licenciamento ambiental deve se esgotar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, a qualquer tempo, consultar e analisar os processos de concessão de Licença Ambiental, sem que isso implique na prorrogação do prazo acima estabelecido.

SEÇÃO VI
Do Parecer Técnico Ambiental

Art. 42. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do Órgão Ambiental Municipal.
§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.
§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, e publicará no site da Prefeitura, os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 43. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º - O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.
§ 2º - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
§ 3º - O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 44. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

I – Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
II – Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
III – Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
IV – Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
V – Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
VI – Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
VII – Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
VIII – Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 45. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação, ou quaisquer outras de natureza química, física e biológica.

Parágrafo único - Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO VII
Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 46. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estadual e federal vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO VII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 47. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança os usos previstos no Código de Obra e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal, dentre eles as instalações de:

I – Indústrias;
II – Escolas, centros de compras, mercados;
III – Auditório para convenções, congressos e conferências;
IV – Estádio;
V – Autódromo, velódromo e hipódromo;
VI – Espaços e edificações para exposições e para shows;
VII – Terminal rodoviário urbano e interurbano;
VIII – Estacionamento para veículos de grande porte;
IX – Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
X – Torre de telecomunicações;
XI – Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
XII – Casas de detenção e penitenciárias; e
XIII – Estações de Rádio base.

Parágrafo único - O Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto.

Art. 48. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

SEÇÃO IX
Da Realização de Consultas e Audiências Públicas

Art. 49. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que for de interesse público, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 50. Se não for realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

I – Pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos casos de Estudos de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança;
II – Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais; e
III – Por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos no Município.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembleia que deliberou requerer a realização de audiência pública.
§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 51. O Poder Executivo divulgará, no site da Prefeitura o edital publicado por extrato em jornal de grande circulação, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I – 15 (quinze) dias, para a consulta;
II – 30 (trinta) dias para a solicitação de audiência pública.

Parágrafo único - Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 52. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da SEMMARH, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicados para conhecimento de todos.
§ 2º - As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.
§ 3º - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

I – Os Secretários Municipais;
II – Os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;
III – As entidades ambientalistas, cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
IV – Representantes de empresas;
V – Representantes da imprensa;
VI – Qualquer munícipe interessado; e
VII – Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:
I – Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
II – Juízes da Comarca;
III – Representantes do Ministério Público; e
IV – Vereadores, através da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 53. Para a realização de consultas ou de audiências públicas, deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

I – Durante todo o prazo aberto para consulta;
II – Com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;
III – Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO X
Dos Incentivos

Art. 54. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO XI
Do Relatório de Qualidade Ambiental

Art. 55. O Poder Executivo emitirá, anualmente, um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 56. Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, deverão fornecer ao Órgão Ambiental Municipal, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou que realmente causar impacto ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

SEÇÃO XII
Da Educação Ambiental

Art. 57. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 58. As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§ 1º As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.
§ 2º A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.
§ 3º Faz parte da educação ambiental a valorização das Unidades de Vizinhança e das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

SEÇÃO XIII
Da Participação Popular

Art. 59. Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente aqueles previstos no Sistema de Gestão Participativa, em especial:

I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
II – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
III – A Conferência Municipal de Meio-Ambiente.

SEÇÃO XIV
Da Fiscalização Ambiental

Art. 60. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

Art. 61. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada, aos agentes de fiscalização, a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 62. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 63. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 64. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I – Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:

a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;
b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;
d) orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas, visando minimizar os efeitos destas ocorrências;
e) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

II – Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
III – Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
IV – Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
V – Lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;
VI – Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
VII – Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e
VIII – Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 65. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 66. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

I – A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
II – A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;
III – A adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade;
IV – A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 67. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

SEÇÃO XV
Do Monitoramento e Auto monitoramento

Art. 68. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

I – Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
II – Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
III – Acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e
IV – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 69. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 70. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Parágrafo único - O auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, mesmo quando determinado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO XVI
Do Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Maragogi constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município de Maragogi, com os seguintes objetivos:

I – Coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
II – Divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 72. Constituem componentes mínimos do Sistema:

I – O cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
II – O levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;
III – O levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
IV – O registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
V – A produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;
VI – O registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura.

Art. 73. A SEMMARH é o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

SEÇÃO XVII
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SUB-SEÇÃO I
Do Objetivo

Art. 74. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPMA), o qual passa a ser regido por este Código e terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPMA) tem como finalidade o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
II - apoio à capacitação técnica dos servidores da SEMMARH assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;
III - apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;
IV - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;
V - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
VI - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
VII - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
VIII - apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;
IX - manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;
X – incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
XI - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas;
XII - apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque extinção de espécie ou submeta os animais à crueldade;
XIII - controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;
XIV - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;
XV - apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potenciais ou efetivamente poluidores ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
XVI - apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;
XVII - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
XVIII - exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionado com a saúde pública, em casos de danos ambientais;
XIX - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;
XX - elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

SUB-SEÇÃO II
Dos Recursos Financeiros

Art. 75. Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPMA):

I - dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
II - taxas de licenciamento ambiental;
III - taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m²;
IV - taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;
V - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VI - recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.
VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
VIII - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
IX - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
X - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
XI - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
XII - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Maragogi, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
XIII - valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o código tributário do Município;
XIV – Valor corresponde a taxa cobrada do usuário transportado, que refere o Art. 20, da Lei Municipal nº 424, de 28 de dezembro de 2007;
XV - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMPMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º A conta será movimentada, em conjunto, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
§ 3º A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.
§ 4º O FMPMA será supervisionado pelo COMDEMA, através do que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMPMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;
II - apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
III - elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FMPMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
IV - analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do
FMPMA;
V - encaminhar as prestações de contas anuais do FMPMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
VI - apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da SEMMARH do Município de Maragogi inerentes às suas atribuições legais.

§ 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FMPMA nas seguintes atividades:

I - unidades de conservação;
II - programa de educação ambiental;
III - proteção, conservação ou recuperação de áreas degradadas;
IV - realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;
V – pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

SUB-SEÇÃO III
Da Administração do Fundo

Art. 76. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente em consonância com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atividades que envolverem a utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente ficarão sujeitas a análise e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, inclusive quanto à prestação de contas e apreciação dos resultados.

Art. 77. São atribuições da gerência do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;
III - manter, juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
IV - arrecadar as receitas oriundas das multas aplicadas por infração à lei ambiental;
V - manter escrituração própria organizada, encaminhando à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
b) anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

VI - preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;
VII - levantar débitos referentes a multas aplicadas, não quitados tempestivamente, e encaminhá-los à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária e à Assessoria Jurídica do Município, para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUB-SEÇÃO IV
Do Ativo do Fundo

Art. 78. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio-Ambiente:

I - a disponibilidade monetária em instituição bancária;
II - direitos e ações que porventura forem constituídos;
III - bens móveis ou imóveis que forem destinados exclusivamente para Programas Ambientais.

SUB-SEÇÃO V
Do Passivo do Fundo

Art. 79. Constituem passivos do Fundo as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal do Meio-Ambiente.

SUB-SEÇÃO VI
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 80. O Orçamento do Fundo Municipal do Meio-Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 81. A Contabilidade do Fundo Municipal do Meio-Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal do Meio-Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 82. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e, ainda, concomitante e subsequentemente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 83. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SUB-SEÇÃO VII
Da Execução Orçamentária

Art. 84. Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 85. A despesa do Fundo Municipal do Meio-Ambiente constituir-se-á de financiamento total ou parcial da Política Municipal do Meio Ambiente, aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como serviços, necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 86. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 87. O Fundo Municipal do Meio-Ambiente terá vigência semelhante ao da Política Municipal do Meio-Ambiente, definida nesta Lei.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

SEÇÃO I
Das Áreas Verdes

Art. 88. Visando assegurar ao Município as melhores condições ambientais possíveis, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das Áreas Verdes, situadas na Jurisdição do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Parágrafo único - Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

Art. 89. O Poder Executivo, compartilhadamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares e das drenagens na sede municipal, em áreas de cota abaixo dos 20m (vinte metros).

SEÇÃO II
Da Arborização

SUB-SEÇÃO I
Do Plantio de Árvores

Art. 90. O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de pelo menos uma árvore para cada 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

Parágrafo único - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

SUB-SEÇÃO II
Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

Art. 91. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 92. A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único - A SEMMARH examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.
Art. 93. A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao Órgão Ambiental Municipal, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 94. Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito ao Órgão Ambiental Municipal, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 95. A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o (s) espécime (s) -alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
IV - não se recomendar a sua relocação;
V - quando apresentar deficiência patológica.

Art. 96. Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

Art. 97. Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 98. O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 99. No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 100. Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

SEÇÃO III
Das Queimadas

Art. 101. Nos casos de prevenção e combate aos incêndios, bem como, nos de agricultura de subsistência exercidas por agricultores familiares ou pelas comunidades tradicionais, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requerer autorização ao órgão ambiental competente.

Art. 102. A ninguém é licito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, dos quais 2,00m (dois metros) serão capinados e o restante roçado em áreas de proteção como morros, nascentes, etc.
II - Preparar aceiros em áreas comuns de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, dos quais 1,00m (um metro) será capinado e o restante roçado.
III - Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

Parágrafo único. As medidas acima mencionadas também se aplicam para as hipóteses previstas no art. 101, desde que previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II
DA FAUNA

Art. 103. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 104. Fica proibido pescar:

I - Nos cursos d’água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;
II - Mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
b) substâncias tóxicas;
c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1o. Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra “c”, deste artigo, as pescas artesanais e amadoras que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.
§ 2o. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO III

DO SOLO

SEÇÃO I
Da Prevenção à Erosão

Art. 105. A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 106. A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 107. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências especificas, que comprovem:

I - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
II - Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;
III - Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
V - Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplenagem; e
VI - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 108. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II
Da Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 109. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 110. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;
II - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
III - Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO III
Dos Resíduos Sólidos

Art. 111. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 112. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros sanitários deverá serem tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.
Art. 113. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 114. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
II - a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do COMDEMA.

Art. 115. É vedado, no território do Município:

I - O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação do Órgão Ambiental Municipal, quanto aos teores de poluição;
II - O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Art. 116. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos residuais sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Serviços Públicos, do Meio Ambiente, do COMDEMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 117. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1o Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.
§ 2o A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

a) O lixo doméstico;
b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
c) Entulho procedente de obras de construção civil;
d) Podas de árvores e jardins;
e) Restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3o O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.
§ 4o Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 118. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.
Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 119. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 120. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 121. A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1o - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.
§ 2o - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 122. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).
§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.
§ 3.º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV
Do Aterro Sanitário

Art. 123. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.
§ 1º O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).
§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 124. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 125. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 126. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 127. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 128. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1° A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.
§ 2° A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.
§ 3° As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.
§ 4° A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V
Das Atividades de Mineração

Art. 129. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pelo Órgão Ambiental Municipal, para obter aprovação.

Art. 130. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, desde que apresentada a outorga expedida pelo órgão ambiental competente.
Art. 131. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerão de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à SEMMARH.

Parágrafo único - A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 132. A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 133 será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.
Art. 133. A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
II - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;
III é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e
IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.
Parágrafo único - Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a previa aprovação do respectivo projeto de fogo.
Art. 134. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art. 135. Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 136. O Órgão Ambiental Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 137. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.
§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.
§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.
§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.
§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.
§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPITULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 138. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, que, por sua vez, ouvirá os órgãos setoriais competentes.

§ 1o São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;
§ 2o O registro no COMDEMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis;
§ 3o Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);
§ 4o Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 139. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente -COMDEMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio- Ambiente, poderá o COMDEMA autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente - IMA.

Art. 140. Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I - Entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;
II - Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 141. Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:
I - Restringir ou suspender o uso;
II - Restringir ou suspender a comercialização;
III - Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 142. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agronômico próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agronômico.

Art. 143. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - No caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;
b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome (s) comercial (ais) do (s) produto (s) usado (s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11.A assinatura do usuário.

Art. 144. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de MARAGOGI.

Parágrafo único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 145. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 146. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 147. As empresas citadas no artigo 143 têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 148. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 150. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo COMDEMA.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
Da Classificação

Art. 151. A classificação dos recursos hídricos do Município de MARAGOGI será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM e dela será dado conhecimento ao CONDEMA, respeitado a Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986, que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§ 1º A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não, necessariamente, em seu estado atual.
§ 2º Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados, prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA nº 20, de junho de 1986.

Art. 152. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

Art. 153. Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estará sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
Dos efluentes

Art. 154. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) pH entre 5 a 9;
b) temperatura: inferior a 40ºC, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31oC;
c) materiais sedimentáveis: até 10 mg / litro em teste de I hora em Cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
e) óleos e graxas:

1. óleos minerais até 20 mg/l;
2. óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;
g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

1. amônia: 5,0 mg/l N;
2. arsênio total: 0,5 mg/l AS;
3. bário: 5,0 mg/Ba;
4. boro: 5,0 mg/B;
5. cádmio: 0,2 mg/l Cd;
6. cianetos: 0,5 mg/l CN;
7. chumbo: 0,5 mg/l Pb;
8. cobre: 1,0 mg/l Cu;
9. cromo hexavalante: 0,5 mg/l Cr;
10. cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;
11. estanho: 4,0 mg/l Sn;
12. índice de fenóis: 0,5 mg/l C6H5OH;
13. ferro solúvel: 15,0 mg/l Fe;
14. fluoretos: 10,0 mg/l F;
15. manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;
16. mercúrio: 0,01 mg/l Hg;
17. níquel: 2,0 mg/l Ni;
18. prata: 0,1 mg/l Ag;
19. selênio: 0,05 mg/l Se;
20. sulfetos: 1,0 mg/l S;
21. sulfitos: 1,0 mg/l SO3;

22. zinco: 5,0 mg/l Zn
23. compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em Paration;
24. sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;
25. tricloroeteno: 1,0 mg/l;
26. clorofórmio: 1,0 mg/l;
27. tetracloreto de carbono: 1,0 mg/l;
28. dicloroeteno: 1,0 mg/l;
29. composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;
30. outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microrganismos patogênicos.

Parágrafo único - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, o Órgão Ambiental Municipal poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 155. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

I - Coleta de águas pluviais;
II - Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;
III - Coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

IV - Os postos de gasolina estão obrigados a instalar caixas de separação de óleo/água e areia.

Parágrafo único - O óleo recolhido deverá ter destinação para reciclagem.

Art. 156. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 157. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 158. A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidro geológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III
Da Água

Art. 159. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.
§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.
§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 160. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 161. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água

Art. 162. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.
§ 2º Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 163. As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.
§1º Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.
§ 2º Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.
§ 3º O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.
§ 4º Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.
§ 5º A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.
§ 6º Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 164. O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 165. A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 166. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas à aprovação do COMDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 167. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 168. Ficam estabelecidos, para o Município de MARAGOGI, os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 03, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.
Art. 169. São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 170. Ficam estabelecidos, para o Município de MARAGOGI, os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 08, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 171. O COMDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 172. Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, nº 18, de 06 de maio de 1986, e nº s. 03 e 10, de 1989, e/ou outros que, posteriormente, forem deliberados pelo CONAMA.
Art. 173. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do para-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos e escolares, no Município de MARAGOGI.

Art. 174. São vedadas, no território do Município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem autorização prévia do COMDEMA.

Art. 175. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único - Caberá ao COMDEMA definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

Art. 176. Nas situações de emergência, o COMDEMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 177. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 178. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 179. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do Órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 180. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 181. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 182. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como
de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 183. Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.

Art. 184. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 185. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 186. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 187. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - Atinjam 55 db – decibéis, entre 7:00 e 18:00 h e 50 db - decibéis, entre 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.
II - No ambiente exterior do recinto em que têm origem, atinjam nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;
III - Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;
IV - Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;
Parágrafo Único - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBRI10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 188. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individual ou coletivo, que ultrapassem o limite estabelecido nesta lei.

Art. 189. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 190. Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

I - Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
II - Fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;
III. Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;
IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
V - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pelo Órgão Ambiental Municipal;
VI - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 191. Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 50m (cinquenta metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 192. Por ocasião de São João, na passagem de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Art. 193. Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o Órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

CAPÍTULO IX
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 194. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 195. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de MARAGOGI.

Art. 196. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 197. O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de MARAGOGI, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 198. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§1º A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município, para sua liberação.
§2º As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pela Administração Municipal e pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, o órgão competente municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 199. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento, imediato, às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 200. A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada, interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 201. Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.

Art. 202. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de MARAGOGI, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 203. Fica proibida a revenda de recipientes que tenham contido produtos, originalmente, nocivos ou perigosos à saúde pública.

CAPÍTULO X
DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 204. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial;
II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
IV - Transportar explosivos e inflamáveis:

a) sem as precauções devidas;
b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o cumprimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 205. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, povoados ou quaisquer núcleos urbanos.

Art. 206. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. A venda para pessoa física, somente poderá ser feita, quando a maior de 18 anos de idade.

Art. 207. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.
§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 208. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 209. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - Findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido neste Código;
II - Depois de 60 (sessenta) dias, contados da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

CAPÍTULO XI
DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 210. As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no Município de MARAGOGI estão sujeitas às condições previstas neste Código e no Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações, tendo como objetivo:

I - Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de MARAGOGI que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), dos demais órgãos competentes e o contido nesta Lei;
II - Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;
III - Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos

Parágrafo único. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos giga-hertz).

Art. 211. Para efeito do disposto neste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Os suportes de antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB) são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
II - Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
III - Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
IV - Compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;
V - Radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;
VI - Prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

SEÇÃO II
Da Localização dos Equipamentos

Art. 212. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - Em hospitais, escolas, creches e clínicas médicas que utilizem equipamentos susceptíveis a interferência eletromagnética e a uma distância não inferior a 100m (cem metros) deles e dentro dos limites de radiação constante das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;
II - Em logradouros públicos;
III - Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamentos públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

IV - Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de raio, com relação a base de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio -base (ERB); observando-se os limites de radiação, constantes das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;

Art. 213. Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento registrado em Cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A instalação permitida no caput deste artigo, será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III
Dos Padrões Urbanísticos

Art. 214. Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 215. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;
II - Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para a antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
IV - Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;
V - A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

SEÇÃO IV
Dos Padrões Técnicos Sanitários e Ambientais

Art. 216. Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 uW/cm2 (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 217. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 221, a Administração Municipal, através da SEMMARH, intimará a prestadora para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, devendo a prestadora comprovar essa condição, por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 218. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 222, a Administração Municipal, através da SEMMARH, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do consequente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.
Art. 219. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente ao sossego público.

SEÇÃO V
Dos Licenciamentos

Art. 220. O licenciamento para construção e instalação de suportes para antena, antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins se dará pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e pela SEMMARH, e será concedido em três etapas sequenciais, destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos Licença Prévia (L.P.), Licença de Instalação (L.I.) e Licença de Operação (L.O.), devendo haver renovação anual da Licença de Operação (L.O.), desde que atendidos os parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 221. Para a Licença Previa (L.P.), a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, instruído com os documentos previstos no Código de Obras, e mais os seguintes:

I - Laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo as características da instalação, tais como:

a) faixa de frequência de transmissão;
b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas, quando o número máximo de canais estiver em operação;
d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas; e
e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando detém o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora;

II - Laudo radio métrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local para onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;

III - Certidão Negativa de Débito, caso a apresentada inicialmente esteja vencida;
IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos diversos profissionais responsáveis pelos laudos previstos nos incisos I e II.

§ 1º -Após a análise, no âmbito da sua competência, e sendo favorável o parecer quanto à Licença de Localização, a Secretaria Municipal de Serviços Púbicos, encaminhará o processo para o Órgão Ambiental Municipal para análise e concessão da Licença de Implantação.
§ 2º - Para proceder à análise, no âmbito de sua competência, o Órgão Ambiental Municipal verificará se o processo está devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, e ainda, obrigatoriamente, com aqueles exigidos no Código de Obras, abaixo relacionados:

I - Registro da estação de rádio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
II - Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
III - Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
IV - Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
V - Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
VI - Planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

Art. 222. Para a Licença de Operação (L.O), a prestadora deverá apresentar requerimento ao Órgão Ambiental Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- Laudo radio métrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
II - Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
III - Cópia da Licença de Implantação e dos projetos aprovados;
IV - Comprovante de pagamento do ISSQN;
V - Certidão Negativa de Débito referente ao imóvel.

Art. 223. A Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.) será apreciada e concedida pelo Órgão Ambiental Municipal, devendo, a prestadora, apresentar requerimento instruído com Laudo radio métrico, assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não- ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá conter:

I - As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
II - Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
III - Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
IV - Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
V - Certidão Negativa de Débito;
VI - Licença de operação e projetos aprovados.

Art. 224. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

SEÇÃO VI
Dos Dispositivos

Art. 225. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de expansão das ERBs no Município de Maragogi, para análise da SEMMARH, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 226. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 meses, apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da SEMMARH, que se suportará tecnicamente em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 227. As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que o Órgão Ambiental Municipal faça o acompanhamento.

Art. 228. As despesas relativas aos Laudos Radio métricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 229. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 230. Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.

Art. 231. Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, para atender aos objetivos nele previstos.

Art. 232. O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

CAPÍTULO XII

DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 233. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.
§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.
§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da SEMMARH, próprio para a atividade.
§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 100m (cem metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 234. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;
§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 236. As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 237. As infrações classificam-se em:

I - infrações leves: até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
II - infrações graves: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
III - infrações gravíssimas: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 238. São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III - Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
V - Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 239 São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal.
§ 1o. A reincidência verifica-se, quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
§ 2o. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Art. 240. Aos infratores das disposições referidas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Interdição;
IV - Embargo e Demolição;
V - Apreensão.

Art. 241. São infrações Ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de MARAGOGI, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V, do artigo 240 desta Lei;
II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III, V do artigo 240 desta Lei.
III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas: Penalidade: incisos I e II do artigo 240 desta Lei.
IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
V - Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes Penalidade: incisos I e II do artigo 240 desta Lei.
VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos
competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
VII - Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 240 desta Lei. VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 240 desta Lei.
XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 240 desta Lei.
XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação o ou áreas Protegidas por Lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 240 desta Lei.
XXI - Instalar torres de telecomunicação e ou antena de rádio base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 240 desta Lei.
XXII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 240 desta Lei.
XXIII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 240 desta Lei.
XXIV - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 240 desta Lei.

Art. 242. A critério da SEMMARH, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

SEÇÃO I
Da Advertência

Art. 243. A advertência será aplicada pelo Órgão Ambiental Municipal, através de servidor credenciado, quando se tratar de primeira infração, será considerada a natureza da infração e o dano causado devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO II
Da Multa

Art. 244. A multa será aplicada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo COMDEMA.

Art. 245. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I - Até R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nas infrações leves;
II - Até 200.000,00 (Duzentos mil reais), nas infrações graves;
III - Até R$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), nas infrações gravíssimas;

Art. 246. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 247. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 248. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

SEÇÃO III
Da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 249. - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por deliberação do COMDEMA.

Art. 250. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos no artigo 241 desta Lei.

Art. 251. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes, e nos casos referidos no artigo 241.

Art. 252. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 253. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
Da Formalização do Processo

Art. 254. A notificação, assinada pelo Secretário do Meio Ambiente ou por servidor credenciado, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 255. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 256. O auto de infração conterá:

I - A denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
II – Descrição detalhada do ato ou fato que constitui infração, o local e suas coordenadas geográficas e a data respectivos;
III - A disposição normativa infringida;
IV - O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - A assinatura da autoridade que a expediu.

SEÇÃO II
Do Recebimento das Multas

Art. 257. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 258. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção, pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

SEÇÃO III
Da Defesa e do Recurso

Art. 259. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obrigar-se-á adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.
§ 1º - Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor original.
§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.
Art. 260. Da aplicação da multa caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, para o Secretário Municipal do Meio Ambiente.
Parágrafo único – Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 261. Da decisão do Secretário do Meio Ambiente, caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação da decisão.

Art. 262. Parágrafo único – Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 263. As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, devidamente corrigido.

Art. 264. As defesas e os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Sede da Prefeitura, ou encaminhados por via postal, registrados com aviso de recebimento, dentro dos prazos fixados nos artigos 260 e 261, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

TÍTULO VI
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS E DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 265. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD), para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o CMAPD, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 266. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo II desta Lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.
§ 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo serão registradas no CMAPD, segundo os Potenciais de Poluição (PP) ou Graus de Utilização (GU) de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexo II e III desta Lei.

Art. 267. Para os fins cadastrais no CMAPD consideram-se:

I – microempresa, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R$360.000,00.
II – empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a R$3.600.000,00.
III – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$3.600.000,00 e igual ou inferior a R$12.000.000,00.
IV – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$12.000.000,00.

Art. 268. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
IV – R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 269 Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/Maragogi), no município de Maragogi, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.
§1º De acordo com o Art. 17-P da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal N° 10.165 de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.
§2º O pagamento da TCFA/Maragogi não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Art. 270. É sujeito passivo da TCFA/Maragogi todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, constantes do **Anexo II** desta Lei.

§1º A TCFA/Maragogi levará em conta a receita bruta e o os Potenciais de Poluição (PP) ou Graus de Utilização (GU) dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido nos **Anexos II e III** desta Lei.
§2º A TCFA/Maragogi será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no **Anexo III** desta Lei.

Art. 271. O recolhimento da TCFA/Maragogi deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º São isentas do pagamento da TCFA/Maragogi entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais definidas em lei.
§2º A TCFA/Maragogi não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.
§4º Os débitos relativos à TCFA/Maragogi poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 272. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/Maragogi) serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente (FMPMA), para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas.

Art. 273. A fiscalização tributária da TCFA/Maragogi compete à Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal da Finanças a falta de pagamento da TCFA/Maragogi, seu pagamento a menor ou intempestivo.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 274. Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos, anualmente, pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor, ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 275. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 276. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 277. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Lei nº 296, de 09 de novembro de 2000, a Lei 535, de 22 de maio de 2013 e os Arts. 18 a 31, seus Incisos e Parágrafos, da Lei 295, de 09 de novembro de 2000.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 20 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 20 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

ANEXO I
CONCEITOS

I – **Poluente do ar**: qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que, direta ou indiretamente, for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;
II – **Parques urbanos**: aqueles inseridos na malha urbana, com o objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;
III – **Áreas Verdes**: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, respeitadas as áreas de preservação ambiental;
IV – **Área de Lazer**: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;
V – Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
VI – **Parques Lineares**: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão da SEMMARH;
VII – **Vegetação Natural**: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;
VIII – **Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore**: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,5 (cinco) centímetros à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;
IX – **Fauna Local**: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Maragogi;
X – **Função Ecológica da Espécie**: definida como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;
XI – **Extinção**: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;
XII – **Centro de Apoio à Educação Ambiental**: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões ambientais;
XIII – **Meio Ambiente**: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
XIV – **Degradação Ambiental**: alteração adversa das características do meio ambiente;

XV – **Poluição**: qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota, entendida como o conjunto de seres vivos e suas interações;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
XVI – **Poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
XVII – **Poluente**: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente inclusive deste Código;
XVIII – **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
XIX – **Conservação in situ**: Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidos suas propriedades características;
XX – **Manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
XXI – **Recursos Naturais**: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
XXII – **Impacto Ambiental Local**: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Maragogi, sem ultrapassar o seu limite territorial;
XXIII – **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
XXIV **- Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
XXV – **Licença Simplificada (LS)**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador; atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos; aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo órgão municipal competente;
XXVI – **Licença Prévia (LP)**: concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;
XXVII – **Licença de Instalação (LI)**: autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante;
XXVIII – **Licença de Operação (LO)**: autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
XXIX – **Autorização Ambiental**: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo órgão municipal competente;
XXX – **Estudos Ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:
a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
g) Estudo de Risco (ER);
h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA); e
i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).
XXXI - **Auditoria Ambiental Compulsória**: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:
a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente.
XXXII – **Diagnóstico Ambiental**: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;
XXXIII – **Zoneamento Ambiental**: consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas;
XXXIV – **Área Contaminada**: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
XXXV – **Área Órfã Contaminada**: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
XXXVI – **Acordos Setoriais**: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
XXXVII – **Ciclo de Vida do Produto**: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
XXXVIII – **Coleta Seletiva**: coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XXXIX – **Controle Social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao patrimônio ambiental;
XL – **Destinação Final Ambientalmente Adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
XLI – **Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo**: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
XLII – **Ambiente Ecologicamente Equilibrado**: bem de uso comum do povo, de fruição difusa, em harmonia com a natureza e essencial à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;
XLIII – **Patrimônio Ambiental**: refere-se a um bem natural que, dado seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico, cultural ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade;
XLIV **– Faixa Sanitária**: é a área não edificável contígua às áreas de preservação permanente, com objetivo de constituir zona de amortecimento entre as matas ciliares e as vias de circulação, além de servirem de passagem para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos.
XLV – **Agrotóxicos, Componentes e Afins** - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de reservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento. Os componentes são os princípios ativos, os produtos técnicos suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.
XLVI – **Área de Preservação Permanente** – são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.
XLVII – **Áreas de Preservação dos Recursos Naturais -APRN** - áreas terrestres e, ou aquáticas, submetidas a modalidades diversas de manejo, dotadas de atributos bióticos, que exijam proteção.
XLVIII – **Áreas de Proteção Ambiental - APA's** - áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e à proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação.
XLIX – **Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP** - vinculadas à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído.
LI – **Área Sujeita a Regime Específicos - ASRE** - área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, cultural e, ou paisagística, terá normas especificas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.
LII – **Área Verde** - área Livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer, preservação e, ou proteção ambiental.
Classificação dos Recursos Hídricos - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).
LIII – **CONAMA** - é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com a função de assistir o Presidente da República na Formulação de Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.
LIV – **Degradação Ambiental** - alteração adversa das características do meio ambiente.
LV – **Enquadramento** - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e, ou mantido em um sedimento de corpo d'água ao longo do tempo.
LVI – **Impacto Ambiental** - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
e) a qualidade dos recursos ambientais.
LVII – **Meio Ambiente** - tudo que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial.
Padrões de Emissão - quantidade máxima de poluentes que se permite legalmente despejar no ambiente por determinada fonte, quer móvel ou fixa.
LVIII – **Padrões de Qualidade Ambiental** - condições limitantes da qualidade ambiental, muitas vezes expressas em termos numéricos, usualmente estabelecidos por lei e sob jurisdição específica, para a proteção da saúde e do bem-estar dos homens.
LIX – **Parqueamento** - áreas a céu aberto destinadas ao estacionamento de veículos, geralmente contíguas a empreendimentos de grande porte, contendo espaço para as vagas de circulação dos veículos e arborização, podendo ser privada ou pública.
LX – **Poluente** - substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição.
LXI – **Poluição** - degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio, ambiente; e) lancem materiais ou energia, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
LXII – **Produtos Perigosos** - aqueles que contêm risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer de um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.
LXIII – **Qualidade Ambiental** - juízos de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano.

LXIV – **Qualidade de Vida** - compreende uma série de variáveis, tais como: satisfação adequada das necessidades biológicas e conservação de seu equilíbrio (saúde); manutenção de um ambiente próprio à segurança pessoal, à possibilidade de desenvolvimento cultural; e, em último lugar, o ambiente social que propicia a comunicação entre os seres humanos, como base da estabilidade psicológica.
LXV – **Usos de Água** - são os múltiplos fins a que a água serve.

LXVI – **Zoneamento Ambiental** - integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DA TCFA/MARAGOGI

Código 01
Categoria
Extração e Tratamento de Minerais.
Descrição
Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto.

Código 02
Categoria
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
Descrição
Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 03
Categoria
Indústria Metalúrgica.
Descrição
Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto
Código 04
Categoria
Indústria Mecânica.
Descrição
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 05
Categoria
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações.
Descrição
Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 06
Categoria
Indústria de Material de Transporte.
Descrição
Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 07
Categoria
Indústria de Madeira.
Descrição
Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 08
Categoria
Indústria de Papel e Celulose.
Descrição
Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto
Código 09
Categoria
Indústria de Borracha.
Descrição
Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Pequeno

Código 10
Categoria
Indústria de Couros e Peles.
Descrição
Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.

PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto

Código 11
Categoria
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.
Descrição
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio

Código 12
Categoria
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.
Descrição
Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Pequeno

Código 13
Categoria
Indústria do Fumo.
Descrição
Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 14
Categoria
Indústrias Diversas.
Descrição
Usinas de produção de concreto e de asfalto.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Pequeno.

Código 15
Categoria
Indústria Química.
Descrição
Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto.

Código 16
Categoria
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas.
Descrição
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas, minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio

Código 17
Categoria
Serviços de Utilidade.
Descrição
Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

Código 18
Categoria
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
Descrição
Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Alto.

Código 19
Categoria
Turismo.
Descrição
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Pequeno

Código 20
Categoria
Uso de Recursos Naturais.
Descrição
Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
PP/GU Potencial de Poluição / Grau de Utilização
Médio.

ANEXO III
VALORES EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA/MARAGOGI POR ESTABELECIMENTO – POR TRIMESTRE (EQUIVALENTE A 60% DA TCFA/IBAMA)

Potencial de Poluição/ Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa (receita bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00)	Empresa de Pequeno Porte (receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00)	Empresa de Médio Porte (receita bruta anual superior a R$3.600.000,00 e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00)	Empresa de Grande Porte (receita bruta anual superior a R$12.000.000,00)
Pequeno	-	-	R$ 67,00	R$ 135,00	R$ 270,00
Médio	-	-	R$ 108,00	R$ 216,00	R$ 540,00
Alto	-	R$ 30,00	R$ 135,00	R$ 270,00	R$ 1350,00

ANEXO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

I – DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
1.1. Incorre no mesmo tipo infracional:
a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.
2.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.
3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.
4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.
7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.
8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:
a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
f) deixa de apresentar declaração de estoque.
9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.
10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

II – DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.
2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:
3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.
5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.
7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.
8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:
9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.
10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.
1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:
a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e
h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.
2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.
4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:
4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:
a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.
7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.
8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV – DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.
4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD).
2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.
4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental:
6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal;
9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente;
11. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;

VI – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.
2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.
5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.
6. Causar dano à unidade de conservação municipal.
7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:2CD7B80C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 632/2017

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o disposto nos itens 9.01, 9.02 e 9.03, do Anexo II, da Lei Municipal Nº 382, de 28 de Dezembro de 2005. Institui o novo Código Tributário do Município de Maragogi e adota outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º. O disposto nos ***itens 9.01, 9.02 e 9.03, do Anexo II, da Lei Municipal Nº 382, de 28 de Dezembro de 2005***, que tratam do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Maragogi - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

Art. 136. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes na lista do anexo II desta lei.

ANEXO II
TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1- Prestação de Serviços tributados sobre o preço (Mensal):

...” (NR)

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,60%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,60%
9.03 – Guias de turismo.	3,60%

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 20 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 20 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

ANEXO I
ANEXO II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1- Prestação de Serviços tributados sobre o preço (Mensal):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02 – Programação.	5,00%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5,00%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,50%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,50%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,50%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,50%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,50%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios econgêneres.	3,50%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,50%
4.05 – Acupuntura.	3,50%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,50%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,50%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,50%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,orgânico e mental.	3,50%
4.10 - Nutrição.	3,50%
4.11 - Obstetrícia.	3,50%
4.12 – Odontologia.	3,50%
4.13 – Ortóptica.	3,50%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,50%
4.15 – Psicanálise.	3,50%
4.16 – Psicologia.	3,50%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,50%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,50%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,50%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,50%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,50%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,50%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,50%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,50%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,50%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,50%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,50%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de ob ras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04 – Demolição.	5,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08 – Calafetação.	5,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	5,00%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,00%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,50%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,50%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,60%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,60%
9.03 – Guias de turismo.	3,60%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,50%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,50%
12.03 – Espetáculos circenses.	3,50%
12.04 – Programas de auditório.	3,50%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,50%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,50%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,50%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,50%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,50%
12.12 – Execução de música.	3,50%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,50%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,50%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,50%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,50%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.02 – Assistência técnica.	3,50%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,50%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,50%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,50%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,50%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,50%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,50%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,50%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,50%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,50%

14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,50%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal (Terrestres e Aquaviários).	3,50%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,50%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,50%
17.07 – Franquia (franchising).	5,00%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.12 – Leilão e congêneres.	5,00%
17.13 – Advocacia.	5,00%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.15 – Auditoria.	5,00%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.20 – Estatística.	5,00%
17.21 – Cobrança em geral.	5,00%
17.22– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,50%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,50%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. "	3,50%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3,50%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:7BBD45FE

